



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	8
ACÓRDÃOS	8
PRIMEIRA CÂMARA.....	45
PAUTAS	45
ATAS	45
ACÓRDÃOS	45
SEGUNDA CÂMARA.....	45
PAUTAS	45
ATAS	46
ACÓRDÃOS	46
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	46
ATOS NORMATIVOS	48
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	49
DESPACHOS	49
PORTARIAS.....	49
ADMINISTRATIVO	58
DESPACHOS.....	58
EDITAIS	73

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

PAUTA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, EM SESSÃO DO DIA 14 DE ABRIL DE 2021.

JULGAMENTO ADIADO

CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 16742/2020

Anexos: 14336/2020

Com vista para: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Antonio Moraes Filho Em Face do Acórdão N°1430/2020-tce-primeira Câmara Exarado nos Autos do Processo N° 14336/2020.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam





Manaus, 9 de abril de 2021

Edição nº 2509 Pag.2

Interessado(s): Antonio Moraes Filho
Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 14240/2020

Anexos: 14237/2020, 14238/2020, 14236/2020 e 14239/2020

Com vista para: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Em Face do Acórdão Nº654/2017-tce-tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº5152/2013. (processo Físico Originário Nº 14/2020)

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Frank Luiz da Cunha Garcia

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Larissa Oliveira de Sousa - 14193, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Mello - 4331

AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 11673/2019

Com vista para: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr Anezio Brito de Paiva, Gestor da Secretaria de Estado da Segurança Pública - Ssp- Referente Ao Exercício 2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Segurança Pública - Ssp

Ordenador: Anezio Brito de Paiva

Interessado(s): João Bosco Gomes Saraiva, Anderson Avelino, Amadeu da Silva Soares Junior

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

JULGAMENTO EM PAUTA

CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

1) PROCESSO Nº 10232/2016

Assunto: Denúncia Irregularidade na Administração Municipal

Obj.: Denúncia Realizada pelo Sr. Raimundo Nonato Araújo, Decorrente da Manifestação 642/2015, na Qual o Demandante Denuncia Possível Acumulação de Cargos e Funções Públicas, no Âmbito da Prefeitura Municipal de Codajás.

Órgão: Prefeitura Municipal de Codajás

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Codajás, Raimundo Nonato de Araújo

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Hermes Pontes Lima Junior - 13567

2) PROCESSO Nº 11998/2020





Manaus, 9 de abril de 2021

Edição nº 2509 Pag.3

Assunto: Representação Irregularidades Em Procedimento Licitatório

Obj.: Representação Interposta pela Sieg Em Face da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos por Possíveis Irregularidades na Disponibilização do Edital do Pregão Nº 10/2020.

Órgão: Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos

Representante: Sieg - Apoio Administrativo Ltda

Representado: Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos

Interessado(s): Eraldo Trindade da Silva

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

3) PROCESSO Nº 14347/2020

Anexos: 11418/2017

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. João Carlos Pereira dos Santos Em Face do Acórdão Nº 844/2018 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 11418/2017.

Órgão: Câmara Municipal de Tabatinga

Interessado(s): Joao Carlos Pereira dos Santos

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Mello - 4331, Laiz Araújo Russo de Melo - 6897, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Gabriel Simonetti Guimarães - 15710, Larissa Oliveira de Sousa - 14193

4) PROCESSO Nº 14999/2020

Anexos: 14998/2020

Assunto: Recurso Ordinário

Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Carlos Alexandre Moreira de Carvalho Martins de Matos Em Face do Acórdão Nº 160/2019-tce-primeira Câmara Exarado nos Autos do Processo Nº 14998/2020.

Órgão: Casa Civil

Interessado(s): Carlos Alexandre M. de C. M. de Matos

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): André de Santa Maria Binda - 3707

CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 15796/2019

Anexos: 16655/2019

Assunto: Denúncia Irregularidades

Obj.: Denúncia Interposta pelo Vereador Dieckson Wesley Otero Diogenes Em Face do Prefeito de São Gabriel da Cachoeira Acerca da Omissão de Informações Solicitadas pela Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira

Órgão: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira

Interessado(s): Dieckson Weslen Otero Diogenes, Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

2) PROCESSO Nº 16655/2019

Assunto: Denúncia Irregularidades





Manaus, 9 de abril de 2021

Edição nº 2509 Pag.4

Obj.: Denúncia Interposta pelo Sr. Dieckson Weslen Otero Diogenes Em Face do Sr. Clóvis Moreira Saldanha, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, por Possível Ilegalidade na Prestação de Informações.

Órgão: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira

Interessado(s): Dieckson Weslen Otero Diogenes, Clovis Moreira Saldanha

3) PROCESSO Nº 15505/2020

Anexos: 15504/2020, 15502/2020 e 15503/2020

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Davi Farias de Oliveira Em Face do Acórdão Nº 595/2016 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 15504/2020.

Órgão: Prefeitura Municipal de Ipixuna

Interessado(s): Davi Farias de Oliveira

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Paulo Victor Vieira da Rocha - A540, Pedro de Araújo Ribeiro - 6935, Fábio Nunes Bandeira de Mello - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Livia Rocha Brito - 6474, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Laiz Araújo Russo de Melo - 6897, Larissa Oliveira de Sousa - 14193

CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 10603/2020

Anexos: 11509/2017

Assunto: Recurso Reconsideração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Walter da Silva Mergulhão Em Face da Decisão Nº 453/2019-tce-tribunal Pleno Exarada nos Autos do Processo Nº 11509/2017.

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra

Interessado(s): Walter da Silva Mergulhao

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

2) PROCESSO Nº 10184/2021

Anexos: 11768/2015 e 12745/2020

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Amazonprev Em Face do Acórdão Nº732/2020-tce-tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 12745/2020.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam

Interessado(s): Manuel Antonio Vital, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

3) PROCESSO Nº 10239/2021

Assunto: Transmissão de Cargo de Prefeito Relatório de Comissão de Transição

Obj.: Relatório de Transição de Governo Enviado pelo Sr. Denis Linder Rojas de Paiva, Prefeito Municipal de Atalaia do Norte.

Órgão: Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho





Manaus, 9 de abril de 2021

Edição nº 2509 Pag.5

4) PROCESSO Nº 10467/2021

Anexos: 10466/2021

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, Em Face da Decisão Nº 166/2019 – Tce – Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 1656/2018. (processo Físico Originário Nº30/2020)

Órgão: Prefeitura Municipal de Coari

Interessado(s): Adail Jose Figueiredo Pinheiro

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Mello - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975

CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 11402/2018

Anexos: 14005/2017

Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Raimundo Pinheiro da Silva, Prefeito Municipal de Anamá, Referente Ao Exercício de 2017. (u.g.:37)

Órgão: Prefeitura Municipal de Anamá

Ordenador: Francisco Nunes Bastos, Raimundo Pinheiro da Silva

Interessado(s): Jonas Sabino da Costa

Procurador(a): João Barroso de Souza

Advogado(a): Giovana da Silva Almeida - 12197, Ênia Jéssica da Silva Garcia - 10416

2) PROCESSO Nº 10715/2020

Assunto: Representação Irregularidades

Obj.: Representação Nº 003/2020 – Mpc/casa - Interposta pelo Ministério Público de Contas, Em Face do Excelentíssimo Senhor Célio Alves Rodrigues Júnior, Paulo de Souza Castro, Ex- Secretários de Estado da Comunicação e as Empresas: Kintaw Design, View 360 e Mene e Portela, Em Razão da Possíveis Irregularidades na Contratação de Empresas de Publicidades.

Órgão: Secretaria de Comunicação Social – Secom

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Celio Alves Rodrigues Junior, Paulo de Souza Castro

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Ney Bastos Soares Junior - 4336

3) PROCESSO Nº 15279/2020

Anexos: 15149/2019 e 11717/2018

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Rosivaldo Sousa dos Santos, Em Face do Acórdão Nº360/2019-tce-tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº11717/2018.

Órgão: Câmara Municipal de Novo Airão

Interessado(s): Rosivaldo Souza dos Santos

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares





Manaus, 9 de abril de 2021

Edição nº 2509 Pag.6

Advogado(a): Marcos Pacheco de Menezes - 15547, Andrea Guimaraes Pacheco - 12305

CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

1) PROCESSO Nº 11457/2017

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Cleinaldo de Almeida Costa -reitor da Uea, do Exercício: 2016.(u.g.11304).

Órgão: Fundação Universidade do Estado do Amazonas – Uea

Ordenador: Cleinaldo de Almeida Costa

Procurador(a): João Barroso de Souza

Advogado(a): Adson Soares Garcia - 6574, Roberio dos Santos Pereira Braga - 1205, Rosa Oliveira de Pontes Braga - 4231

2) PROCESSO Nº 16741/2020

Anexos: 16711/2020, 16712/2020, 16713/2020 e 16714/2020

Assunto: Recurso Revisão

Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Idage Maria Abraham Fernandes Em Face do Acórdão Nº 416/2017-tce-tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 16713/2020.

Órgão: Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - Manauscult

Interessado(s): Idage Maria Abraham Fernandes

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Larissa Oliveira de Sousa - 14193, Laiz Araújo Russo de Melo - 6897, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Fábio Nunes Bandeira de Mello - 4331

CONS. CONV. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 16701/2019

Anexos: 11535/2016 e 16313/2019

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. José Eronildes Nobre Filho Em Face do Acórdão Nº 24/2019 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 11535/2016.

Órgão: Prefeitura Municipal de Guajará

Interessado(s): José Eronildes Nobre Filho

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5851

2) PROCESSO Nº 16313/2019

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Manoel Hélio Alves de Paula Em Face do Acórdão Nº 24/2019-tce-tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo Nº 11535/2016.

Órgão: Prefeitura Municipal de Guajará

Interessado(s): Manoel Hélio Alves de Paula

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Juarez Frazao Rodrigues Junior - 5851





Manaus, 9 de abril de 2021

Edição nº 2509 Pag.7

AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 16645/2020

Assunto: Representação Medida Cautelar

Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelos Deputados Maurício Wilker de Azevedo Barreto e Dermilson das Chagas, Em Face do Governador do Amazonas, Wilson Miranda Lima e da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec, Em Razão da Suspensão Imediata do Pagamento do Patrocínio Desportivo Ao Campeonato de Peladas do Estado do Amazonas, por Possíveis Irregularidades

Órgão: Governo do Estado do Amazonas

Representante: Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, Dermilson Carvalho das Chagas

Representado: Wilson Miranda Lima, Secretaria de Estado de Cultura - Sec

Procurador(a): João Barroso de Souza

Advogado(a): Anne Paiva de Alencar - OAB/AM nº 8316

AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 12663/2020

Assunto: Representação Demanda Ouvidoria

Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 174/2020 - Ouvidoria Acerca de Indícios de Irregularidades na Contratação de Servidores Sem Processo Seletivo no Município de Pauini

Órgão: Prefeitura Municipal de Pauini

Representante: Secex/tce/am

Representado: Prefeitura Municipal de Pauini

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 11160/2019

Assunto: Prestação de Contas Anual Regime Próprio de Previdência Social

Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Ayrton Romero da Silva, Gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri – Funprev, Referente Ao Exercício de 2018.

Órgão: Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri – Funprev

Ordenador: Ayrton Romero da Silva

Interessado(s): Andrielly Torres Barros

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

9 de Abril de 2021


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 08ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 30 DE MARÇO DE 2021.

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho).

PROCESSO Nº 14.035/2018 (Apensos: 10.097/2013, 10.249/2013, 10.242/2013, 10.035/2013, 10.270/2013 e 10.098/2013) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, em face do Acórdão nº 24/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 10.270/2013. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides – OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota, OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935, Amanda Gouveia Moura – OAB/AM 7222, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428 e Fernanda Couto de Oliveira – OAB/AM 11413.

ACÓRDÃO Nº 286/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito Municipal de Parintins, por não preencher os requisitos necessários à sua admissibilidade, mantendo o inteiro teor do Acórdão n.º 24/2018–TCE–Tribunal Pleno e do Parecer Prévio nº 49/2017, nos termos do art. 62 e incisos da Lei nº 2423/1996, e art. 154 e incisos da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); **8.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, que comunique o resultado do julgamento deste processo ao Recorrente, nos termos do art. 162, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). Após, depois de cumpridas as formalidades legais, proceda ao arquivamento dos presentes autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).





PROCESSO Nº 13.724/2020 (Apensos: 13.696/2020 e 13.697/2020) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Lívia Regina Prado de Negreiros Mendes, em face do Acórdão nº 81/2017-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.696/2020. **Advogado:** Marco Aurelio de Lima Choy - OAB/AM 4271.

ACÓRDÃO Nº 288/2021:Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão da Sra. Lívia Regina Prado de Negreiros Mendes, responsável pela MANAUSCULT à época, por preencher os requisitos necessários, para no mérito; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso da Sra. Lívia Regina Prado de Negreiros Mendes, pelos fatos e fundamentos expostos no relatório-voto, de modo a alterar o Acórdão nº 81/2017-TCE/AM-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.696/2020, no sentido de: modificar o item 7.1 Julgar Legal o Termo de Convênio nº 16/2009 sob a responsabilidade da Sra. Lívia Regina de Prado Negreiros Mendes, Diretora Presidente da Fundação Municipal de Cultura e Turismo – MANAUSCULT, à época, com base no art. 1º, XVI da Lei 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE; excluir o item 7.4, manter os demais itens do decisum. *Vencido o Relator que votou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso para reduzir o valor da multa aplicada à gestora.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 12.294/2019 (Apensos: 11.743/2014, 11.398/2014 e 10.009/2012) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jecimar Pinheiro Matos, em face do Acórdão nº 48/2018–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.009/2012. **Advogados:** Ana Paula de Freitas Lopes - OAB/AM 7495, Maiara Cristina Moral da Silva - OAB/AM 7738.

ACÓRDÃO Nº 303/2021:Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração do Sr. Jecimar Pinheiro Matos; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração do Sr. Jecimar Pinheiro Matos; **8.3. Notificar** o Sr. Jecimar Pinheiro Matos e as suas patronas para que tomem ciência do decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).





PROCESSO Nº 13.761/2020 (Apenso: 13.760/2020) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Livia Regina Prado de Negreiros Mendes, em face do Acórdão nº 163/2017-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.760/2020. **Advogado:** Marco Aurelio de Lima Choy - OAB/AM 4271.

ACÓRDÃO Nº 293/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu, em sessão, o voto-vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão da Sra. Livia Regina Prado de Negreiros Mendes, por preencher os requisitos necessários, para nos méritos; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso da Sra. Livia Regina Prado de Negreiros Mendes, Secretária Municipal de Cultura à época, pelos fatos e fundamentos expostos no Relatório-voto, de modo a alterar o Acórdão nº 163/2017-TCE-Segunda Câmara exarado nos autos do Processo nº 13760/2020, no sentido de: modificar o item 8.1 a Julgar Legal o Termo de Convênio nº 07/2009, sob a responsabilidade da Sra. Lívia Regina Prado de Negreiros Mendes, firmado entre Secretaria Municipal de Cultura- SEMC e Associação de Grupos Folclóricos de Manaus-AGFM, com base no art. 1º, XVI da Lei 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE; excluir o item 8.3, manter os demais itens do decism. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).

PROCESSO Nº 15.599/2020 - Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pelo Sr. George Oliveira Reis, Vereador de Iranduba, em face da Prefeitura Municipal de Iranduba, por seu representante legal, Francisco Gomes da Silva e Francisco Nilo da Silva, Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras, por irregularidades em obras supostamente sem licitação. **Advogado:** Geyzon Oliveira Reis – OAB/AM 5031.

ACÓRDÃO Nº 294/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **9.1. Aplicar Multa** ao **Sr. Francisco Gomes da Silva**, no valor de **R\$ 6.827,00** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais), com base no art. 54, inciso IV, da Lei estadual nº 2.423/96 e no art. 308, II, da Resolução n. 04/2002 – Regimento Interno do Tribunal), pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou decisão do Tribunal, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”; **9.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Francisco Nilo da Silva**, no valor de





Manaus, 9 de abril de 2021

Edição nº 2509 Pag.11

6.827,00 (seis mil, oitocentos e vinte sete reais), com base no art. 54, inciso IV, da Lei estadual nº 2.423/96 e no art. 308, II, da Resolução n. 04/2002 – Regimento Interno do Tribunal), pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou decisão do Tribunal. Fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”; **9.3. Notificar** os Srs. Francisco Gomes da Silva e Francisco Nilo da Silva, dando ciência de que dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à SEPLENO que providencie: **9.4.1.** A remessa cópia integral deste processo ao Ministério Público do Estado, por estar caracterizada a prática de ato de improbidade administrativa (art. 11, da Lei 8429, de 2 de junho de 1992); **9.4.2.** O pensamento ao que cuida da Prestação de Contas do Município de Iranduba, relativa ao exercício de 2017 (Processo n. 11526/2018); **9.4.3.** A notificação dos interessados para conhecimento desta decisão.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).

PROCESSO Nº 16.008/2020 (Apenso: 11.584/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Ana Patrícia Cuvello Veloso, em face do Acórdão nº 619/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.584/2019.

ACÓRDÃO Nº 295/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Ana Patricia Cuvello Veloso; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Ana Patricia Cuvello Veloso, ratificando o Acórdão nº 619/2020 TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Notificar** a Sra. Ana Patricia Cuvello Veloso com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório para, querendo, apresentar o devido Recurso; **8.4. Determinar** à Sepleno que adote providências para o seguimento da Decisão primitiva, ratificada por este decisório, após archive-se.





CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).

PROCESSO Nº 16.708/2020 (Apenso: 11.834/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria Aládia Tavares Jimenez, em face do Acórdão nº 970/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.834/2019.

ACÓRDÃO Nº 296/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria Aládia Tavares Jimenez; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração da Sra. Maria Aládia Tavares Jimenez retificando o Acórdão nº 970/2020 TCE-Tribunal Pleno para: **8.2.1.** Excluir a referência aos itens 3, 9 e 13 do Relatório Conclusivo nº 9/2020-DICAD constante dos itens 10.3 e 10.4 do Acórdão nº 970/2020 TCE-Tribunal Pleno; **8.2.2.** Retificar o fundamento e o valor multa do item 10.4, devendo constar: multa no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fulcro no art. 54, III, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, III, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, pelas irregularidades constantes dos itens 2, 6, 9, 11, 12, 14 e 15 do Relatório Conclusivo nº 9/2020-DICAD (fls. 937-977, processo nº 11834/2019). **8.3. Notificar** a Sra. Maria Aládia Tavares Jimenez com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório para, querendo, apresentar o devido Recurso; **8.4. Determinar** à Sepleno que adote providências para o seguimento da Decisão primitiva, retificada por este decisório, após archive-se.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).

PROCESSO Nº 11.659/2018 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Careiro, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Nathan Macena de Souza.

PARECER PRÉVIO Nº 5/2021: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Assembleia Legislativa a aprovação com ressalvas** das contas do **Senhor Nathan Macena de Souza**, Prefeito Municipal de Careiro e Ordenador de Despesas, à época, em razão das irregularidades listadas na Fundamentação deste Voto, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996





– LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Careiro. Vencido o voto-vista do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela desaprovação das contas do Gestor. **ACÓRDÃO Nº 5/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Careiro, referente ao exercício de 2017 (U.G: 223), de responsabilidade do **Senhor Nathan Macena de Souza**, Prefeito Municipal de Careiro e Ordenador de Despesas, à época, em razão das irregularidades listadas na Fundamentação do Relatório/Voto, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Senhor Nathan Macena de Souza**, Prefeito Municipal de Careiro e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 308, inciso VII, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DERE autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002 – RITCE/AM; **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Fracionamento do objeto, resultando em fuga ao procedimento licitatório. A comissão constatou que os memorandos solicitando as Reformas de Escolas, tanto na sede como na zona rural, oriundos das secretarias municipais, foram expedidos quase todos no mês de janeiro de 2017, e os demais em fevereiro de 2017, sendo que os valores somados exigiam a realização da modalidade de Tomada de Preço. Critério legal: Lei no 8.666/93, Art. 23, §5º; **10.3.2.** Violação aos princípios constitucionais da moralidade, legalidade e eficiência nos procedimentos licitatórios adotados para realização das reformas de escolas municipais, pois houve favoritismo nos participantes das cartas convites, em face ao fracionamento das despesas. Portanto, verifica-se o não cumprimento do princípio da isonomia e dever de licitar, art. 3.º da Lei no 8.666/93, representando uma verdadeira fuga à licitação, logo não há garantia de que se obteve a melhor proposta; **10.3.3.** Ausência do Projeto Básico. Critério legal: Lei no 8.666/93, Art 7º, inciso I. A Engenheira responsável consignou em uma página a terminologia PROJETO EXECUTIVO com um objeto de obra ou serviço de engenharia, porém, não caracterizou a necessidade da despesa de forma clara e precisa dentro de um PROJETO BÁSICO; **10.3.4.** Não possui todos os Desenhos Técnicos que





representem os elementos gráficos mínimos para caracterização/execução do objeto. Critério legal: Resolução 27/2012-TCE - Anexo II - Item 2.1 e Tabela 3.1. Foi acostado apenas uma planta baixa da Praça da Juventude; **10.3.5.** O Memorial Descritivo está deficiente, pois não detalhou o objeto projetado com a apresentação as soluções técnicas adotadas. Critério legal: Resolução 27/2012TCE - Anexo II - Item 2.2; **10.3.6.** A Especificação Técnica está deficiente, pois não com caracterizou os materiais, equipamentos e critérios de medição. Critério legal: Resolução 27/2012-TCE - Anexo II - Item 2.3; **10.3.7.** O Orçamento não representa a avaliação do custo da obra com base em documentação técnica (desenhos, memoriais e especificação). Critério legal: Resolução 27/2012TCE - Anexo II - Item 2.4.1; **10.3.8.** O objeto não possui adequação às Normas de Acessibilidade visando assegurar o movimento de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Critério legal: Resolução 27/2012-TCE - Anexo II - Item 2.7; **10.3.9.** O Objeto do Contrato não possui profissional legalmente habilitado para execução do objeto com a devido registro junto ao respectivo Conselho. Critério legal: Lei nº 6.496/77, art. 1º e art.2º; Res. do CONFEA nº 361/91, art. 7º; **10.3.10.** Habilitação Técnico Operacional e Profissional com caráter restritivo excessivo, não se limitando simultaneamente a itens de maior relevância e valor significativo com exigência mínima de comprovação de execução quantitativo proporcionais a dimensão e complexidade do objeto licitado. Critério legal: Art. 30, §1, 2, 3, 4, 5,6 da Lei 8666/93, Súmula 263/TCU; **10.3.11.** Ausência de acompanhamento adequado pela fiscalização, não há atesto da fiscalização em laudos de vistoria durante a execução, apenas atestou as medições requisitadas pela contratada, porém, não há laudos durante a execução dos serviços e termos de recebimento. Critério legal: Lei 8.666/93, Art. 67, c/c Lei 4320/64, Art. 63; **10.3.12.** Ausência de justificativa quanto à violação da Resolução no 27/2012/ TCE/AM, que determina um processo único para obras e serviços de engenharia, uma “pasta de obra”, onde constarão todos os documentos relativos ao processo licitatório e pagamentos, de forma que os procedimentos administrativos sejam organizados em um único processo, não o sendo fere a exigência dessa norma legal. Critério legal: Resolução 27/2012-TCE/AM - Art. 2º, inciso II, e parágrafos. O processo de pagamento que foi acostado ao procedimento licitatório não estava numerado, e peças técnicas como diários de obras e laudos de vitorias estavam soltos, desorganização que prejudica o exercício constitucional do controle externo; **10.3.13.** Ausência da manutenção de registro de imagens com datas durante a execução de todos os itens da planilha orçamentária. Destacamos os casos de difícil mensuração que permanecem ocultos ou enterrados. Critério legal: Resolução TCE 27/2012, art. 2º, II, alínea “i”. O descumprimento deste critério impossibilitou o exercício constitucional do controle externo, pois sem o registro fotográfico preciso, não há como verificar as duas demãos de pintura, e o item discriminado como diversos, conforme registrado. Portanto, essa Comissão não constatou a execução dos serviços acima, logo, conforme Enunciado de Decisão nº 176/TCU, o responsável deverá se responsabilizar pelo dano ao erário; **10.3.14.** Ausência de Publicações dos Termos de Homologação, Adjudicação e extrato do contrato. Critério: art. 38, inc. VII c/c art. 43, VI da Lei nº 8666/93; **10.3.15.** Ausência do Projeto Básico. Critério legal: Lei no 8.666/93, Art 7º, inciso I. A Engenheira responsável consignou em uma página a terminologia PROJETO BÁSICO sem caracterizar o objeto de obra ou serviço de engenharia, porém, não caracterizou a necessidade da despesa de forma clara e precisa dentro do instrumento proposto; **10.3.16.** Não possui os Desenhos Técnicos que representem os elementos gráficos mínimos para caracterização/execução do objeto. Critério legal: Resolução 27/2012-TCE - Anexo II - Item





2.1 e Tabela 3.1; **10.3.17.** O Objeto do Contrato não possui profissional legalmente habilitado para execução do objeto com a devido registro junto ao respectivo Conselho. Critério legal: Lei nº 6.496/77, art. 1º e art.2º; Res. do CONFEA nº 361/91, art. 7º; **10.3.18.** Habilitação Técnico Operacional e Profissional com caráter restritivo excessivo, não se limitando simultaneamente a itens de maior relevância e valor significativo com exigência mínima de comprovação de execução quantitativo proporcionais a dimensão e complexidade do objeto licitado. Critério legal: Art. 30, §1, 2, 3, 4,5,6 da Lei 8666/93, Súmula 263/TCU; **10.3.19.** Ausência de acompanhamento adequado pela fiscalização, não há atesto da fiscalização em laudos de vistoria durante a execução, apenas atestou as medições requisitadas pela contratada, porém, não há laudos durante a execução dos serviços e termos de recebimento. Critério legal: Lei 8.666/93, Art. 67, c/c Lei 4320/64, Art. 63; **10.3.20.** Ausência de Publicações dos Termos de Homologação, Adjudicação e extrato do contrato. Critério: art. 38, inc. VII c/c art. 43, VI da Lei nº 8666/93; **10.3.21.** O objeto não possui adequação às Normas de Acessibilidade às Normas de Acessibilidade visando assegurar o movimento de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Critério legal: Resolução 27/2012-TCE - Anexo II - Item 2.7; **10.3.22.** Ausência do Projeto Básico. Critério legal: Lei nº 8.666/93, Art 7º, inciso I. A Engenheira responsável consignou em uma página a terminologia PROJETO EXECUTIVO com um objeto de obra ou serviço de engenharia, porém, não caracterizou a necessidade da despesa de forma clara e precisa dentro de um PROJETO BÁSICO conforme se observa no registro fotográfico; **10.3.23.** Ausência de justificativa quanto à violação da Resolução no 27/2012/ TCE/AM, que determina um processo único para obras e serviços de engenharia, uma “pasta de obra”, onde constarão todos os documentos relativos ao processo licitatório e pagamentos, de forma que os procedimentos administrativos sejam organizados em um único processo, não o sendo fere a exigência dessa norma legal. Critério legal: Resolução 27/2012-TCE/AM - Art. 2º, inciso II, e parágrafos. O processo de pagamento que foi acostado ao procedimento licitatório não estava numerado; **10.3.24.** Violação aos princípios constitucionais da moralidade, legalidade e eficiência nos procedimentos licitatórios adotados para realização das AQUISIÇÕES DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO, pois foi constatada várias cartas convites para as mais diversas reformas de prédios públicos, não cabendo a administração adquirir diretamente materiais para a execução direta de obras e serviços de engenharia. Portanto, verifica-se o não cumprimento do dever de licitar, art. 3.º da Lei no 8.666/93, representando uma verdadeira fuga à licitação, logo não há garantia da aplicação dos recursos; **10.3.25.** Ausência da lista de funcionários concursados para a Secretaria Municipal de Obras, onde conste a quantidade de pedreiros, serventes, mestre-de-obras, carpinteiros e engenheiros com as devidas nomeações em diário oficial. E ainda, no caso de contratação para os devidos fins apresentar o processo seletivo realizado e/ou contratação, para fins de comprovar a execução direta dos materiais de construção adquiridos; **10.3.26.** Ausência do Projeto Básico. Critério legal: Lei no 8.666/93, Art 7º, inciso I. No qual fosse possível identificar os locais onde seriam supostamente usados os materiais adquiridos; **10.3.27.** Ausência de fiscalização e dos respectivos laudos de vistoria do antes, durante a execução, e após a utilização dos materiais. Critério legal: Lei 8.666/93, Art. 67, c/c Lei 4320/64, Art. 63; **10.3.28.** Ausência de controles específicos do almoxarifado, com registro contínuo e permanente de controle de entrada e saída dos objetos, bem como, das existências dos estoques; **10.3.29.** Ausência de Relatórios de Viagens conforme verificação “in loco” nos processos de Diárias a seguir, nºs 95, 117, 246, 504, 747, 1601; **10.3.30.** Ausência de controle geral de todo patrimônio





da Prefeitura Municipal, a fim de identificar o objeto, número de tombamento, setor onde se encontra o material/bens, através de Secretaria, Departamento ou servidor responsável pela guarda e administração, como determina o art. 94 da Lei nº4.320/64; **10.3.31.** Ausência de justificativa quanto à abertura da conta bancária nº36994/FUNDEB, Ag. 3727, Banco Bradesco, encaminhando também, todos os Extratos Bancários dessas movimentações, considerando que os recursos deveriam ser movimentados por Banco Oficial; **10.3.32.** Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde como determina o art. 77, § 3.º, da ADCT da Constituição Federal/88; **10.3.33.** Detalhar e justificar a conta Demais Créditos e Valores a Curto Prazo no valor de R\$ 2.876.288,44 (Dois Milhões, oitocentos e setenta e seis mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) constante no Balanço Patrimonial. Apresentar as medidas administrativas (inscrição na Dívida Ativa, ou execução fiscal) tomadas pela Prefeitura com a finalidade de retomar esse numerário aos cofres municipais; **10.3.34.** As Pastas Funcionais dos Servidores da Prefeitura verificadas em forma de amostragem estavam desatualizadas (ausência de declaração de bens, anotações diversas, entre elas, Férias e Gratificações). Justificar; **10.3.35.** Nos Pregões verificados em forma de amostragem, (exceto, os Pregões que tratam de Obras e Serviços de Engenharia), referentes ao processo a seguir: **10.3.36.** Ausência de Parecer Técnico ou Jurídico devidamente assinado, (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93); **10.3.37.** Ausência nos autos do despacho de homologação e adjudicação e sua respectiva publicação, art. 38, VII e art. 43, VI, da Lei 8.666/93; **10.3.38.** Não Consta o termo de referência com elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticado no mercado, a definição do método, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato conforme o art. 8.º - II anexo I do Decreto n.º 3,555/00; **10.3.39.** Não consta a indicação do recurso próprio para despesa e comprovação da existência de previsão de recurso orçamentário que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro de acordo com o respectivo cronograma de acordo com a Lei n.º 8.666/93, art. 7.º § 2.º, III, art. 14 caput e art. 38, caput; **10.3.40.** Nos Termos de Contratos e Cartas Contratos, referentes aos processos relacionados no quadro abaixo foram verificadas as seguintes restrições: **10.3.41.** A minuta do contrato não foi previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica da Administração, contrariando parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93; **10.3.42.** Ausência de Processo Licitatório determinado no art. 2º, da Lei nº 8.666/93, na prestação de serviços de mesma natureza que poderiam ser feitas de uma só vez como determina o art. 24, II "in fine" do mesmo Diploma Legal, nas despesas abaixo relacionadas; **10.3.43.** Ausência de anotações, documentos pessoais e das Declarações de Bens dos servidores em Cargo Comissionado em suas respectivas pastas, contrariando o disposto no art. 13, § 2º da lei nº 8.429/92 c/c o art. 289 da Res. TCE nº 04/2002 (RI); **10.3.44.** Ausência de Procuradoria Jurídica Municipal com rol de Procuradores e a Natureza do vínculo laboral; **10.3.45.** Ausência do Ato de nomeação da Comissão de Recebimentos de Material de compras acima de R\$ 80.000,00, conforme art. 15, parágrafo 8º da Lei nº 8.666/93; **10.3.46.** Verificamos que 4 (quatro) servidores efetivos, abaixo relacionados, foram aposentados e não houve comunicação e nem envio de documentação ao Setor específico de Aposentadoria do TCE. Pede-se justificativa para Comissão de Inspeção e envio das referidas documentações ao setor de Aposentadorias do TCE para efeito de Registro. - Carmozita Medeiros França - Getúlio Freitas Lopes - Maria da Conceição Vilhena da Silveira - Maria das Graças de Lima Rodrigues; **10.3.47.** Nas Cartas Convites para Prestação de Serviços, Materiais Diversos, referentes aos processos,





verificamos restrições nas cartas convites discriminadas. **10.4.** Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. Vencido o voto-vista do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela irregularidade das cotas, alcance e multas ao Gestor.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 15.778/2020 (Apenso: 15.777/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, em face do Acórdão nº 54/2018-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 711/2011. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides – OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota, OAB/AM 4514, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935. Amanda Gouveia Moura – OAB/AM 7222, Fernanda Couto de Oliveira – OAB/AM 10.428 e Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428.

ACÓRDÃO Nº 299/2021:Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de votodo Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário do Sr. Saul Nunes Bemerguy na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f” da Resolução 4/2002 – RI/TCE-AM; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso Ordinário do Sr. Saul Nunes Bemerguy; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, advogado. **Declaração de Impedimento:**Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho).

PROCESSO Nº 16.309/2019 (Apensos: 10.028/2013, 11.375/2014, 11.024/2013, 10.023/2013, 10.296/2013 e 10.178/2013) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, em face do Acórdão nº 25/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.178/2013. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5881.

ACÓRDÃO Nº 275/2021:Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de votodo Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração do Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2 do RI-TCE-AM; **8.2. Negar**





Provimento ao presente Recurso de Reconsideração, do Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, mantendo integralmente o Acórdão recorrido, uma vez que as questões preliminares foram consideradas improcedentes e não houve questionamentos ao quanto mérito da decisão recorrida; **8.3. Comunicar** ao Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, na pessoa de seu patrono, acerca do decidido. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho).

PROCESSO Nº 12.756/2020 (Apensos: 14.882/2018, 14.881/2018, 14.883/2018, 14.880/2018, 12.754/2020 e 12.755/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, em face do Acórdão nº 848/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.880/2018. **Advogado:** Katuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225.

ACÓRDÃO Nº 277/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade contidos nos artigos 144, 145 e 154 da Resolução nº 04/2012-RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, excluindo-se o item 8.3 do Acórdão nº 848/2019-TCE-Tribunal Pleno, uma vez considerada sanada a impropriedade da ausência de parecer jurídico e a fim de evitar o bis in idem pela impropriedade da intempestividade da apresentação da Prestação de Contas. **8.3. Dar ciência** da presente decisão, por intermédio de seus patronos, ao Sr. Wilson Duarte Alecrim.

PROCESSO Nº 12.754/2020 (Apensos: 12.756/2020, 14.882/2018, 14.881/2018, 14.883/2018, 14.880/2018 e 12.755/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, em face do Acórdão nº 857/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.882/2018. **Advogado:** Katuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225.

ACÓRDÃO Nº 278/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade contidos nos artigos 144, 145 e 154 da Resolução nº. 04/2012-RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, no sentido de afastar a impropriedade da ausência de parecer jurídico e manter a impropriedade pela remessa intempestiva da





prestação contas e a multa aplicada, uma vez que o valor fixado já se encontra no mínimo previsto no artigo 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.3. Dar ciência** da presente decisão, por intermédio de seus patronos, ao Sr. Wilson Duarte Alecrim.

PROCESSO Nº 12.755/2020 (Apensos: 12.756/2020, 14.882/2018, 14.881/2018, 14.883/2018, 14.880/2018, 12.754/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, em face do Acórdão nº 856/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.881/2018. **Advogado:** Katuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225.

ACÓRDÃO Nº 279/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade contidos nos artigos 144, 145 e 154 da Resolução nº 04/2012-RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, no sentido de excluir o item 8.2.1 do Acórdão nº 856/2019-TCE-Tribunal Pleno, uma vez considerada sanada a impropriedade da ausência de parecer jurídico e a fim de evitar o bis in idem pela impropriedade da intempestividade da apresentação da Prestação de Contas; **8.3. Dar ciência** da presente decisão, por intermédio de seus patronos, ao Sr. Wilson Duarte Alecrim.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).

PROCESSO Nº 16.129/2020 (Apensos: 16.125/2020, 16.126/2020, 16.128/2020, 16.123/2020 e 16.124/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face da Decisão nº 207/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 4.425/2008. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 283/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vistado do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado da Educação, à época, nos termos dos arts. 59, IV, da Lei n. 2.423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, da Resolução n. 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado da Educação, à época, para o fim de anular a Decisão n. 207/2015-TCE-Tribunal Pleno, proferida nos autos processo TCE n. 4425/2008, no sentido de: **8.2.1.** Julgar improcedente a denúncia formulada em face do Contrato n. 152/2007, celebrado entre a SEDUC e a empresa Metacon Construções, Montagens e





Comércio LTDA;**8.2.2.** Excluir a imputação de alcance referente à glosa do valor de R\$ 128.372,63, (Cento e vinte e oito mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta e três centavos), decorrente da soma dos montantes dos subitens 5.1 – impropriedade 5.8; 5.2 – impropriedade 5.9; 5.3 – impropriedade 5.11; 5.4 – impropriedade 5.12; 5.5 – impropriedade 5.13; 5.6 – impropriedade 5.14 e 5.7 – impropriedade 5.16 do Relatório/Voto, aplicado ao Recorrente de forma solidária. **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie ao Recorrente comunicando-lhe sobre o teor do Acórdão, enviando, na oportunidade cópias das peças principais; **8.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. *Vencida a proposta de voto do Relator pelo Conhecimento e Negativa de Provimento a qual foi acompanhada pelo Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.***Declaração de Impedimento:** Conselheiros Érico Xavier Desterro e Silva e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho).

PROCESSO Nº 17.476/2019 (Apenso: 11.058/2017) – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Roberval Edgar Medeiros Neves, em face do Acórdão nº 421/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.058/2017. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5881.

ACÓRDÃO Nº 284/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Roberval Edgar Medeiros Neves, com base no art. 149, do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 04/2002-TCE/AM); **7.2. Dar Provimento Parcial** aos presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Roberval Edgar Medeiros Neves, para sanar a contradição referente à restrição 1 na fundamentação da proposta de voto do Acórdão embargado, mas sem alteração no Acórdão embargado, bem como da omissão quanto a manifestação sobre o mérito da prestação de contas, de maneira que o acórdão passe a constar com a seguinte redação: **“8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Roberval Edgar Medeiros Neves em face do Acórdão nº 421/2019-TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11058/2017; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Roberval Edgar Medeiros Neves em face do Acórdão nº 421/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11058/2017, para que seja excluída a irregularidade 7 e as multas dela provenientes, alterando o Acórdão nº 421/2019-TCE–Tribunal Pleno nos seguintes termos: **8.2.1.** Excluir os itens 10.2 e 10.4; **8.2.2.** Manter as demais disposições do Acórdão nº 421/2019-TCE-Tribunal Pleno. **8.3. Recomendar** a regularização da estrutura física do Controle Interno da Câmara Municipal de Manicoré o mais breve possível; **8.4. Dar ciência** do desfecho dos autos ao Sr. Roberval Edgar Medeiros Neves, aos seus patronos e aos demais interessados no feito.” **7.3. Notificar** o Sr. Roberval Edgar Medeiros Neves, para que tome ciência do Decisório, com cópia





Manaus, 9 de abril de 2021

Edição nº 2509 Pag.21

do presente Relatório/Voto e do respectivo Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 11.435/2016 - Representação interposta pelo Sr. Mateus Assayag, Vereador de Parintins, contra a Prefeitura Municipal de Parintins, face possível ilegalidade contida no Pregão nº 02/2016 e nº 03/2016. **Advogados:** Ana Lucia Salazar de Sousa - OAB/AM 7173, Francisco Rodrigo de Menezes e Silva – OAB/AM 9771 e Alex da Silva Almeida – OAB/AM 10706.

ACÓRDÃO Nº 285/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Sr. Mateus Ferreira Assayag, Vereador de Parintins, em face da Prefeitura Municipal de Parintins, na pessoa do Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva, Prefeito, à época, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução n.º 04/2002, RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação, formulada pelo Sr. Mateus Ferreira Assayag, em face da Prefeitura Municipal de Parintins, na pessoa do Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva, no sentido de reconhecer a existência de irregularidades no que concerne à realização dos pregões nº 02/2016 (fretamento de veículos) e nº 03/2016 (locação de embarcações), com as atas nº 01/2016 e 02/2016, conforme fundamentação exposta no Relatório/Voto; **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva**, ex-prefeito municipal de Parintins, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei Orgânica do TCE/AM, Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, VI, do Regimento Interno do TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. A referida multa deverá ser recolhida no **prazo de 30 (trinta) dias** para o cofre estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Aplicar Multa ao Sr. Jose Maria Evangelista Castro**, pregoeiro dos certames sob exame, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei Orgânica do TCE/AM, Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, VI, do Regimento Interno do TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. A referida multa deverá ser recolhida no **prazo de 30 (trinta) dias** para o cofre estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código





Manaus, 9 de abril de 2021

Edição nº 2509 Pag.22

5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.5. Dar ciência** ao Representante, Sr. Jose Maria Evangelista Castro, Pregoeiro dos certames objeto da Representação, e também aos seus patronos nos autos, sobre os termos do decisum, enviando-lhes cópia do Relatório/Voto, assim como da Informação Conclusiva nº 69/2018-DICAMI, fls. 587/594, e do Parecer Ministerial de fls. 595/602; **9.6. Dar ciência** ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva, ex-Prefeito Municipal de Parintins, e também aos seus patronos nos autos, sobre os termos do decisum, enviando-lhes cópia do Relatório/Voto, assim como da Informação Conclusiva nº 69/2018-DICAMI, fls. 587/594, e do Parecer Ministerial de fls. 595/602; **9.7. Determinar** o apensamento dos autos à tomada de contas do Município de Parintins, exercício de 2016 (processo nº 13.016/2017), tendo em vista que sua análise repercute no julgamento da tomada de contas.

PROCESSO Nº 11.064/2017 - Prestação de Contas Anual do Sr. Amintas Junior Lopes Pinheiro, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos, referente ao exercício de 2016. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM A540, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Livia Rocha Brito - 6474, Pedro de Araújo Ribeiro - 6935, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laíz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193.

PARECER PRÉVIO Nº 4/2021: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o votodo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas do **Sr. Amintas Junior Lopes Pinheiro** na prefeitura de Boa Vista do Ramos, no exercício de 2016, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da CF/1988 c/c art. 127, da CE/1989, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/1991, art. 1º, I, e art. 29, da Lei Orgânica TCE-AM e art. 3º, da Resolução nº TCE nº 09/1997.

ACÓRDÃO Nº 4/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votodo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Amintas Junior Lopes Pinheiro**, responsável pela Prefeitura de Boa Vista do





Ramos, no curso do exercício 2016, nos termos do art. 71, II, da CF/1988, art. 40, II, da CE/1989, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I, art. 22, III, “b”, “c” e “d” e art. 25 da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 11, III, “a”, “3” e art. 188, § 1º, III, “b” e “c” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Considerar em Alcance ao Sr. Amintas Junior Lopes Pinheiro no valor de R\$ 177.333,47** (cento e setenta e sete mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos), correspondente à somatória do montante de R\$ 96.435,11 (noventa e seis mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e onze centavos), referente ao débito apurado, correspondente às restrições enumeradas nos subitens 3.1.1.1, 3.1.1.2, 3.1.2.1, 3.1.2.2, 3.1.2.3, 3.1.2.4, 3.1.2.5, 3.1.2.6, 3.1.2.7, 3.1.2.8, 3.1.2.9, 3.1.2.10, 3.1.2.11, 3.1.2.13 e 3.1.3.1 relativos à Carta Contrato n.º 002/2015, com o montante de R\$ 80.898,36 (oitenta mil, oitocentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos), referente ao débito apurado, correspondente às restrições enumeradas nos subitens 3.2.1.1, 3.2.1.2, 3.2.2.1, 3.2.2.2, 3.2.2.3, 3.2.2.4, 3.2.2.5 e 3.2.3.1, relativos à Carta Contrato n.º 001/2015. Todos os itens mencionados constam no Relatório Conclusivo da DICOP (fls. 1119/1150), e foram reproduzidos no Relatório/Voto que fundamentou a decisão. Fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do alcance, mencionado no item 03, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, com devolução aos cofres públicos corrigida nos moldes do art. 304, VI, da Resolução n.º 04/2002-RI/TCE-AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 (trinta) dias, ficando a DERED autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Considerar em Alcance ao Sr. Amintas Junior Lopes Pinheiro no valor de R\$ 3.132.542,89** (três milhões, cento e trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos), em razão das restrições correspondentes aos itens 34, 35, 37, 38, 42 e 43 do Relatório Conclusivo da DICAMI (fls. 4178/4222 dos autos), reproduzidos no Relatório/Voto que fundamentou a decisão. Fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do alcance, mencionado no item 04, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, com devolução aos cofres públicos corrigida nos moldes do art. 304, VI, da Resolução n.º 04/2002-RI/TCE-AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 (trinta) dias, ficando a DERED autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Considerar em Alcance ao Sr. Amintas Junior Lopes Pinheiro no valor de R\$ 32.800,00** (trinta e dois mil e oitocentos reais), em razão da restrição correspondente ao item 23 do Relatório Conclusivo da DICAMI (fls. 4178/4222 dos autos), reproduzido no Relatório/Voto que fundamentou a decisão. Fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do alcance, mencionado no item 05, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, com devolução aos cofres públicos corrigida nos moldes do art. 304, VI, da Resolução n.º 04/2002-RI/TCE-AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 (trinta) dias, ficando a DERED autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.5. Aplicar Multa ao Sr. Amintas Junior Lopes Pinheiro no valor de R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) diante das impropriedades remanescentes identificadas pela DICOP nos subitens nº 3.3.1.1, 3.3.1.2, 3.3.2.1, 3.3.3.1, 3.3.3.2, 3.3.3.3, 3.3.3.4 e 3.3.4.1 em seu Relatório Conclusivo (fls. 1119/1150 dos autos) e identificadas pela DICAMI nos itens 01 a 05 em seu Relatório Conclusivo (fls. 4178/4222 dos autos) e reproduzidas no Relatório/Voto que fundamentou a decisão,





caracterizando não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou decisão do Tribunal, além de atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos dos art. 1º, XXVI, 52 e 54, II, “a” e VI, da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, II, “a” e VI da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM). Fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 06, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.6. Aplicar Multa ao Sr. Amintas Junior Lopes Pinheiro** no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) diante das impropriedades remanescentes identificadas pela DICAMI nos itens 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 42 em seu Relatório Conclusivo (fls. 4178/4222 dos autos) e reproduzidas no Relatório/Voto que fundamentou a decisão, caracterizando sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal e atos de gestão ilegítimos e antieconômicos que resultaram em injustificado danos ao erário, nos termos dos art. 1º, XXVI, 52 e 54, II, “b”, e V da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, V da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM). Fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 07, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.7. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos que: **10.7.1.** Faça constar no Demonstrativo das Licitações realizadas pelo Órgão, quando apresentar as Prestações de Contas Anuais a esta Corte, todos os procedimentos licitatórios realizados no exercício, sob pena de ser responsabilizado e





Manaus, 9 de abril de 2021

Edição nº 2509 Pag.25

penalizado;**10.7.2.** A administração municipal observe com rigor tanto a Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal n.º 8.666/1993) quanto a Lei Federal n.º 4320/1964 no que se refere a empenhos e pagamentos, para evitar situações como ocorreram no exercício em análise, em que contratos tiveram as primeiras medições equivocadamente pagas antes da realização dos serviços, bem como observe com rigor o disposto na Lei do FUNDEB (Lei Federal n.º 14113/2020);**10.7.3.** Nas próximas prestações de contas sejam observados com rigor os prazos de envio de dados a esta Corte de Contas, evitando assim a penalização do gestor em razão do atraso na remessa de documentos;**10.7.4.** Institua as adequações normativas e organizacionais do município necessárias para atender às exigências da legislação tributária, inclusive por meio da criação de cargos e realização de concurso público.**10.8. Determinar** à DICAMI que, tendo em vista que os documentos constantes às fls. 3542/4177 dizem respeito, em boa parte, ao exercício 2017, verifique se já existem ou não cópias da referida documentação nos autos apropriados, adotando assim as medidas necessárias para tanto; **10.9. Representar** ao Ministério Público Estadual contra o Ordenador de Despesa, remetendo ao Órgão cópia integral dos autos para que adote as medidas que entender devidas no seu campo de atuação institucional; **10.10. Arquivar** o processo após cumpridas as providências supracitadas.

PROCESSO Nº 13.546/2020 (Apenso: 11.828/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Walfrido de Oliveira Silva Neto, em face do Acórdão nº 455/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.828/2018.

ACÓRDÃO Nº 287/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Walfrido de Oliveira Silva Neto, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, II, e 62, caput, da Lei 2.423/1996 – LOTCEAM, combinado com o art. 154, caput, da Resolução TCE nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Walfrido de Oliveira Silva Neto, para reformar parcialmente o Acórdão nº 455/2020-TCE–Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 11.828/2018, referente à Prestação de Contas, exercício de 2017, da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias – SNPH, no seguinte sentido: **8.2.1. ALTERAR** o item 10.1, atribuindo-lhe a seguinte redação: **8.2.1.1. JULGAR REGULARES**, com fundamento no art. 188, II, do RI-TCE/AM, as Contas Anuais da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH, no período de 01/01/2017 a 11/05/2017, sob responsabilidade do Sr. Walfrido de Oliveira Silva Neto; **8.2.1.2. JULGAR IRREGULARES** as Contas Anuais do mesmo órgão referentes aos demais períodos do exercício financeiro de 2017, sob responsabilidade dos Srs. Alonso Oliveira de Souza (12/05/2017 a 05/10/2017) e Francisco Assis dos Santos (06/10/2017 a 31/12/2017). **8.2.2. EXCLUIR** os itens 10.4 e 10.7 do referido decisor, que dizem respeito, respectivamente, à condenação em alcance do recorrente e à aplicação de multa; **8.2.3. INCLUIR** item com a seguinte redação: **8.2.4. DAR quitação** ao Sr. Walfrido de Oliveira Silva Neto, na qualidade de Ordenador de Despesas da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH, no período de 01/01/2017 a 11/05/2017, nos termos do art. 23, da Lei Estadual





nº 2423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.5.** MANTER inalterados os demais termos do Acórdão. **8.3. Dar ciência** dos termos do julgado ao Sr. Walfrido de Oliveira Silva Neto; **8.4. Arquivar** os autos, após o cumprimento de todas as formalidades legais.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 16.165/2019 (Apensos: 14.218/2017 e 15.403/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, em face da Decisão nº 318/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.218/2017.

ACÓRDÃO Nº 289/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, nos termos do art. 62 da Lei Estadual n. 2423/96 e art. 154 da Resolução n. 04/2020-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, mantendo na totalidade a Decisão n. 318/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada no processo n. 14218/2017; **8.3. Notificar** o Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e demais interessados com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório; **8.4. Determinar** que, após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.403/2019 (Apensos: 16.165/2019, 14.218/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Macário Barboza, em face da Decisão nº 318/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 14.218/2017. **Advogado:** Natália Di Paula Araújo de Aquino - OAB/AM 8177.

ACÓRDÃO Nº 290/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Macário Barboza, nos termos do art. 62 da Lei Estadual n. 2423/96 e art. 154 da Resolução n. 04/2020-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso interposto pelo Sr. Pedro Macário Barboza, de modo a excluir a multa aplicada, no item 9.2 da Decisão n. 318/2019-TCE-Tribunal Pleno, processo n. 14218/2017; e mantendo a procedência da Representação, recomendações à Prefeitura Municipal de Jutaiá, ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM e à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA; e determinação à DICAMB; **8.3. Determinar** à SEPLENO que: **8.3.1.** Notifique o Sr. Pedro Macário Barboza, por meio de seu procurador habilitado nos autos, e demais interessados com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório; **8.3.2.** Após as formalidades





cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 17.193/2019 (Apenso: 11.422/2020) - Representação oriunda da Manifestação nº 469/2019 – Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Barcelos, acerca de supostas irregularidades em processo licitatório realizado por esta Prefeitura. **Advogados:** Ênia Jéssica da Silva Garcia – OAB/AM 10416, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM 9221 e Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447.

ACÓRDÃO Nº 291/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aplicar Multa** ao **Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes**, prefeito do município de Barcelos, no valor de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais) com fulcro no art. 54, II, “a” da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, II, “a” da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, conforme itens 15-20, do Relatório/Voto. Fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.2. Determinar** à SECEX que, imediatamente após a emissão deste Acórdão (independente de suspensão do decisório por interposição de eventual recurso), adote providências para a inclusão no escopo da instrução do processo nº 12436/2020, Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Barcelos, exercício financeiro de 2019, da apuração de regularidade da execução do contrato firmado entre a Prefeitura de Barcelos e a empresa Naverio Navegação do Rio Amazonas (CNPJ: 84.477.215/0012-40), cujo objeto era o fornecimento de combustíveis para atender a demanda das secretarias municipais, devendo notificar os responsáveis (gestor e empresa) para que apresentem todos os documentos ligados à execução do Ajuste, possibilitando, inclusive o recolhimento do valor de R\$ 400.690,00 (montante narrado na inicial), conforme regra do art. 74, III, da Res. 04/2002 TCE/AM, visto tratar-se de hipótese do art. 304, I, da mesma resolução; **9.3. Determinar** à Sepleno adote as providências para o apensamento do presente processo à Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Barcelos, exercício financeiro de 2019, processo nº 12436/2020, para que esta





Manaus, 9 de abril de 2021

Edição nº 2509 Pag.28

Representação caminhe junto ao principal, condicionando o julgamento do seu mérito ao das contas anuais; **9.4. Notificar** o Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes e demais interessados, pessoalmente e seus causídicos com cópia do Relatório/Voto, e sequente Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido Recurso.

PROCESSO Nº 11.422/2020 (Apensos: 17.193/2019) - Representação oriunda da Manifestação nº 66/2020-Ouvidoria que tem como denunciante o Sr. James Falabelo Jaime contra a Prefeitura Municipal de Barcelos, em face de indícios de irregularidade.

ACÓRDÃO Nº 292/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **8.1. Arquivar**, sem julgamento de mérito, o processo nº 11422/2020, por duplicidade com o processo nº 17193/2019, com fulcro no art. 127, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 485, V, do CPC; **8.2. Determinar** à Sepleno que adote as providências para desapensar o processo nº 11422/2020; **8.3. Notificar** o Sr. Edson de Paula Rodrigues, então prefeito da Prefeitura Municipal de Barcelos, com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 12.858/2020 (Apenso: 13.980/2017) - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, em face do Acórdão nº 1176/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.980/2017.

Advogado: Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5881.

ACÓRDÃO Nº 261/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração (fls. 81/99) opostos pelo Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros em face do Acórdão n.º 146/2021–TCE–Tribunal Pleno (fls. 63/64), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos no art. 145, c/c art. 148, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002; **7.2. Negar Provento** aos Embargos de Declaração (fls. 81/99) opostos pelo Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros em face do Acórdão nº 146/2021–TCE–Tribunal Pleno (fls. 63/64), mantendo-se, na íntegra, seu teor, conforme Fundamentação do Relatório/Voto. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.837/2020 - Denúncia interposta pelo Banco Bradesco S.A contra o município de Tabatinga, na pessoa do Gestor Municipal por prejuízo ao interesse público municipal.

Advogados: Fernando A. Rodrigues – OAB/SP 132.932, Alberico E. S. Gazzíneo – OAB/SP 272.393, Aline Perazzo do A. V. Silva – OAB/SP 430.902, Fábio Nunes Bandeira de Melo -





OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Livia Rocha Brito - 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 262/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da Representação (fls. 2/20), com pedido de medida cautelar, formulada pelo Banco Bradesco S.A. em face da Prefeitura Municipal de Tabatinga, na pessoa de seu Prefeito, por se tratar de assunto fora da competência desta Corte, qual seja, interesse individual/particular; **9.2. Dar ciência** do Relatório/Voto, bem como da decisão superveniente, às partes interessadas, representante (Banco Bradesco) e representado (Prefeitura Municipal de Tabatinga, na pessoa de seu Prefeito); **9.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 11.277/2018 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Canutama, de responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Siqueira de Almeida, referente ao exercício de 2017.

ACÓRDÃO Nº 263/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2017, da Câmara Municipal de Canutama, de responsabilidade da **Senhora Maria Aparecida Siqueira de Almeida**, Presidente da Câmara Municipal de Canutama e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Aplicar Multa à Senhora Maria Aparecida Siqueira de Almeida**, Presidente da Câmara Municipal de Canutama e Ordenadora de Despesas, à época, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 308, inciso VII, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, e fixar **prazo de 30 dias** (artigo 174 do RITCE) para que a responsável recolha o valor da multa, mencionado nos itens 6.1; 6.2 e 7.2 da Fundamentação do Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança





administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Informar se os procedimentos de auxílio à gestão foram realizados pelo Setor de Controle Interno (admissão de pessoal; controle de licitação e contratos; verificação de limites legais e constitucionais exigidos pela Lei 101/2000 e pela Lei 4.320/1964), caso positivo, apresentar os relatórios/pareceres emitidos, contendo informações sobre os de limites legais e constitucionais exigidos; **10.3.2.** Descumprimento do prazo de envio de remessas ao GEFIS (E-contas) referente ao Relatório de Gestão Fiscal, em descumprimento ao prazo de 45 dias estabelecido na Resolução nº. 24/2013; **10.3.3.** Ausência de publicação referente ao Relatório de Gestão Fiscal, em ofensa aos artigos 48, 48-A e 55, § 1º, da LRF, conforme informado ao GEFIS (E-contas) e ao portal da transparência; **10.3.4.** Desatualização do Portal da Transparência em consulta realizada em 2018, em descumprimento aos artigos 48, 55, § 2º, da LC nº. 101/00, ao não disponibilizar o instrumento de transparência da gestão fiscal (Relatório de Gestão Fiscal); **10.3.5.** Ausência dos documentos exigidos na Resolução nº 06/2009-TCE, como anexos da Prestação de Contas Anual; **10.3.6.** Ausência do comprovante da disponibilização da Prestação de Contas à população em atendimento do disposto no artigo 49, da LRF; **10.3.7.** Justificar a divergência de Registro Contábil do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, na conta Demais Obrigações à Curto Prazo, em confronto com o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante está registrado o mesmo valor como depósitos para serem repassados aos credores. Apresentar os comprovantes dos repasses/pagamentos aos credores conforme relação; **10.3.8.** Justificar o descumprimento da Resolução CFC, referente ao percentual máximo de 10% do valor do grupo de contas, para contas genéricas, uma vez que foi registrado no Balanço Financeiro (Anexo 13) na conta Recebimentos Extra orçamentário DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO, ao mesmo tempo em que requeremos que sejam apresentadas a relação e os comprovantes da quitação/baixa das referidas obrigações a curto prazo; **10.3.9.** Ausência dos Decretos de alteração orçamentaria nº 01; 02; 03; 04; 05; 06; 07; 08; 09; 10; 11 e 12 /2017, uma vez que não foram apresentados à comissão de inspeção; **10.3.10.** Ausência de nomeação de publicação em diário oficial de servidor da administração pública para atuar como FISCAL DE CONTRATO, em atendimento ao artigo 67 da Lei nº. 8.666/1993; **10.3.11.** Análise do Parecer Jurídico pelo ADVOGADO PARTICIPANTE do Certame Licitatório, prejudicando a finalidade da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa, bem como desconsiderando o princípio constitucional da Igualdade e Competitividade, dando-lhe vantagem sobre os demais concorrentes, ferindo o artigo 5º da Constituição Federal c/c com artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei nº. 8.666/1993; **10.3.12.** Aponta-se a existência de 1 Assessor Especial além do número de vagas, 6 (seis), previstos na Resolução Legislativa nº 01/2014, conforme consta na relação de pessoal apresentada à Comissão bem como na folha de pagamento; **10.3.13.** Ausência de valores fixos para as funções gratificadas da Câmara, tendo em vista que a Resolução Legislativa nº. 01/2014 em seu anexo III fixa uma faixa percentual de 10% a 50% do salário base, o que repercute critérios subjetivos quanto ao valor a ser concedido, conforme





verificado na folha de pagamento;**10.3.14.** Ausência de relatório de viagem com descrição detalhada das atividades a serviço da Câmara, bem como dos comprovantes de deslocamento;**10.3.15.** Apresentar comprovantes de pagamentos, uma vez que não foram apresentados no momento da inspeção “in loco”, contrariando os artigos 61, 62 e 63 da Lei nº. 4320/1964;**10.3.16.** Apresentar a relação dos beneficiários/usuários das passagens, referente ao processo de pagamento, nota de empenho, nota fiscal de serviço, bem como, todos os documentos desde o memorando/ofício de solicitação das passagens, para que seja devidamente comprovado o interesse público na aquisição, atendendo assim o que determina os artigos 62 e 63 da Lei nº. 4.320/1964 quanto a liquidação da despesa;**10.3.17.** Apresentar justificativa quanto aos pagamentos da empresa Jonas Sabino da Costa–ME pela prestação de serviços contábeis sem atender o que determina os artigos 62 e 63 da Lei nº. 4320/1964, que trata da liquidação da despesa, uma vez que mensalmente o pagamento é efetuado antecipadamente à realização do fechamento dos balancetes mensais;**10.3.18.** Ausência de Setor de Almojarifado e responsável pelo controle de materiais de consumo da Câmara Municipal de Canutama (artigo 94 da Lei nº. 4.320/1964);**10.3.19.** Ausência de Setor de Patrimônio e do responsável pelo controle de Patrimonial da Câmara Municipal de Canutama, apresentar o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, que terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade, uma vez que não foi entregue “in loco” para a Comissão de Inspeção, contrariando os artigos 95 e 96 da Lei nº. 4.320/1964, especificamente referente à conta Ativo não Circulante.**10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 11.745/2019 - Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Vinicius Diniz Souza dos Santos.

ACÓRDÃO Nº 264/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Senhor Vinicius Diniz Souza dos Santos**, Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Senhor Vinicius Diniz Souza dos Santos, Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE; **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Ausência dos documentos exigidos pela Resolução TCE nº 04/2016; **10.3.2.** Ausência de





evidência que comprove a depreciação dos Bens Imobilizados, demonstrados no Balanço Patrimonial, conforme estabelecido pela norma NBC T 16.9 Aplicada ao Setor Público; **10.3.3.** Ausência de lançamentos contábeis atendidos pelo princípio da competência (Res. CFC 750/93), ou regularização de inconsistências advindas de anos anteriores. Fato que altera a fidedignidade da Conta Bancos Conta Movimento no Balanço Patrimonial; **10.3.4.** Ausência de justificativas sobre a situação de desequilíbrio orçamentário (receita prevista menor que a despesa fixa); **10.3.5.** As Notas Explicativas que compõem a prestação de contas evidenciam apenas algumas contas do Balanço Patrimonial. No entanto, existem demais contas de relevante importância que não foram incluídas nas notas ou incluídas parcialmente, tais como “Valores restituíveis”; **10.3.6.** Os balancetes mensais, via sistema e-Contas, do DETRAN, foram encaminhados a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido pela LC nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela LC nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015; **10.3.7.** Ausência de cotação de preços de mercado (art. 23, caput, da Lei 8.666/93); **10.3.8.** Ausência da publicação na Imprensa Oficial da Homologação e Adjudicação; **10.3.9.** Ausência de manifestação do Controle Interno; **10.3.10.** Ausência das certidões de Regularidades Fiscais como exige, o art. 195, § 3.º, da CF/88, c/c o art. 29, III e IV, da Lei n. 8.666/93); **10.3.11.** Ausência de Nota Fiscal de Serviços, referente ao pagamento mensal dos aluguéis, visto que, considera-se a empresa GUARANI IMOBILILÁRIA LTDA. como intermediadora da locação vigente, conforme consta na lista de serviços anexa, item 10.05, da Lei Complementar 116/2003; **10.3.12.** Ausência da indicação do recurso para despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários (com a indicação das respectivas rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, conforme estabelece, inciso IV do art. 30 do Decreto nº. 5450/2005, § 2º, inciso III do artigo 7º, c/c o art. 14 da Lei nº. 8.666/93; **10.3.13.** Ausência de Parecer Jurídico aprovando a minuta do contrato, como prevê art. 30, IX, do Decreto nº 5.450/2005 e do o art. 38, parágrafo único, da Lei Federal de Licitação nº 8.666/93 e suas alterações; **10.3.14.** Ausência de ato, designando um representante para execução do contrato, que anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, bem como, as decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes como determina § 1º. e § 2º. do art. 67 da Lei nº. 8.666/93; **10.3.15.** Ausência de comprovantes de publicações do Edital, conforme estabelece, Decreto nº. 3555/2000, anexo I, artigo 21, inciso XII e artigo 38, inciso II da Lei nº. 8.666/93; **10.3.16.** Ausência de manifestação do Controle Interno; **10.3.17.** Ausência de justificativa quanto à inviabilidade de realizar o pregão eletrônico, § 1º. do art. 4º. do Decreto nº 5450/2005; **10.3.18.** Certificado de Regularidade do FGTS, foi emitido após a assinatura do contrato, em desacordo com o que estabelece o art. 193, da Lei nº. 8.666/93; **10.3.19.** Ausência de documento comprobatório que corrobore com a vinculação do pregoeiro ao Órgão licitatório, com fulcro no Art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002; **10.3.20.** Ausência de prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, na fase de habilitação, bem como prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS), para que comprovasse aptidão na participação no processo licitatório, consoante Art. 29, III e IV, da Lei nº. 8.666/93; **10.3.21.** Esclarecimento quanto contratação da empresa SERVIÇOS ESPECIAS DE TRANSPORTES DO AMAZONAS, que à época da fase de contratação encontrava-se com irregularidade junto à Secretaria da Receita Federal, e aos





Tributos Municipais, devendo essa ser considerada inapta para a participação no processo licitatório, apresentando tal documento posterior à fase de habilitação, conforme Art. 29, III e IV, da Lei nº. 8.666/93 c/c Art. 195, §3º, da Constituição Federal/88; **10.3.22.** Ausência de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº895/2017, bem como despacho de homologação, pede-se comprovação aos autos, conforme Art. 30, IX, 5450/05 c/c Art. 38, Parágrafo único da Lei 8.666/93; **10.3.23.** Ausência de comprovação da identificação do pregoeiro e sua ligação com a entidade promotora da licitação, conforme Art. 3º, IV, da Lei nº10.520/2002; **10.3.24.** Sobre o descumprimento do Art. 31, II, da lei 8.666/1993, documentação relativa à comprovação econômico-financeira, exige-se certidão negativa de falência, para comprovação da possibilidade da contratada cumprir as exigências contratuais; **10.3.25.** Sobre a incongruência ao dispositivo Art. 29, da lei 8.666/1993 c/c Art. 195, §3º, da Constituição Federal/88, sobre as certidões à regularidade fiscal e trabalhista, que se encontram ausentes, em que necessita de comprovação aos autos: Prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes; e Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; **10.3.26.** Esclarecimento e saneamento das obscuridades quanto às cláusulas contratuais, em desconformidade ao Art. 55, da Lei 8.666/1993; **10.3.27.** Ausência do regime de execução ou a sua forma de fornecimento; **10.3.28.** Ausência da cláusula contratual que dispõe sobre o descumprimento do Art. 27, V, da Lei 8666/93 c/c Art. 7º, XXXIII, da CF/88; **10.3.29.** Não consta Cláusula essencial ao contrato, sobre vinculação ao edital de licitação da CONTRATADA, conforme inciso XI, desta Lei; **10.3.30.** Obscuridade sobre a legislação aplicável à execução contratual, nos casos em que a Lei 8.666/93 for omissa, mediante entendimento do inciso XII, desta Lei; **10.3.31.** Ausência de comprovante das publicações do edital resumido, conforme a exigência do art. 38, II, da Lei federal 8.666/1993 c/c art. 21 do mesmo dispositivo; **10.3.32.** Ausência de justificativas quanto à necessidade de contratação, conforme exige o art. 3º, inciso II e III do Decreto-lei nº 10520/2002; **10.3.33.** Ausência de Parecer Jurídico do Controle Interno sobre a minuta do Contrato; **10.3.34.** Comprovar a esta Corte de Contas o vínculo funcional do Pregoeiro, tendo em vista que o comando do art. 3, IV, § 1º do Decreto-lei nº 10520/2002 exige que o pregoeiro seja membro-funcionário da Entidade promotora do certame; **10.3.35.** Justificar a este Órgão de Controle suposta ausência de despacho de homologação do certame licitatório, contrariando a exigência do art. 38, VII, da Lei Federal nº 8.666/1993; **10.3.36.** Justificar a esta Corte de Contas a suposta inexistência de despacho adjudicação do vencedor do Pregão Eletrônico, de acordo com a inteligência do art. 38, VII, da Lei 8.666/1993; **10.3.37.** Justificar a esta Corte de Contas a Ausência, nos autos do processo administrativo, de certidão negativa de falência, como requisito de qualificação econômico-financeira, exigido pelo art. 31, II, da lei 8.666/1993; **10.3.38.** Ausência de justificativas quanto à necessidade de prorrogação do contrato; **10.3.39.** Ausência, no termo aditivo, de cláusulas necessárias e obrigatórias à formalização de Contratos celebrados com a Administração Pública, tais como: as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução; a cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais conflitos; a cláusula que obriga o contratado a manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, tudo segundo a inteligência do art. 55 da Lei Federal 8.666/1996; **10.3.40.** Informar a esta Corte de Contas se o servidor designado, do termo original, continuou exercendo sua função de fiscal do contrato durante a vigência deste Termo





Aditivo. Se não, comprovar/informar a designação de outro servidor da Autarquia; **10.3.41.** Ausência da publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, referente à relação de todas as compras realizadas pela administração, tornando transparente e identificando o bem comprado, como também informando o seu preço unitário e a quantidade adquirida, conforme estabelece o art. 16 da Lei nº 8.666/93; **10.3.42.** Informar se houve admissão de pessoal temporário no exercício de 2018; se houver, disponibilize a relação destes agentes públicos; bem como disponibilize cópia da legislação que os ampara e comprove que está cumprindo o limite do quantitativo e temporal dos contratos; caso não possua pessoal temporário, declare por escrito este fato; **10.3.43.** Observou-se que as informações de interesse coletivo ou geral, na forma do § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), foram disponibilizadas de forma precária e incompleta, à sociedade via internet, conforme consulta ao sítio institucional no exercício de 2018, da Departamento Estadual de Transito do Estado do Amazonas – DETRAN/AM, contrariando o disposto no § 2º do mesmo artigo; **10.3.44.** As Declarações de Bens dos agentes públicos, não se encontram arquivadas no setor de pessoal, em desconformidade com o disposto no art. 13, da Lei nº 8.429/92 e disposições da Lei n.º 8.730/93 c/c o art. 289, da Resolução TCE nº 04/2002, vale ressaltar que foram verificados por amostragem; **10.3.45.** Apresentar justificativas quanto ao interesse público envolvido ante o pagamento de diárias aos servidores do DETRAN/AM, no exercício de 2018, visto que não consta Relatórios de viagem, comprovante de comparecimento nos órgãos (Certificado e/ou Declaração de Comparecimento, etc.), em descumprimento ao Princípio da Transparência; **10.3.46.** Justificar a incompatibilidade das informações prestadas no sistema E-contas e no Portal de Transparência em relação ao número de processos licitatórios. O número informado no portal e-contas corresponde a 30 procedimentos licitatórios no exercício de 2018, sendo que o Portal de Transparência informa um número superior, conforme pesquisa realizada pela Comissão de Inspeção no dia 10.10.2019; **10.3.47.** Ausência de Controle Interno nessa autarquia previsto no art. 45 da CE/89, arts. 76 e 79 da Lei n.º 4.320/64 e arts. 43 e 44 da Lei n.º 2.423/96; **10.3.48.** Ausência de encaminhamento na prestação de contas anual do Relatório e Certificado de auditoria, com parecer de dirigentes do Órgão de Controle Interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas (Lei 2.423/96, art. 10, inciso III e Resolução n.º 04/2002-TCE, art.184, parágrafo 2.º, inciso III); **10.3.49.** Informar a este Tribunal de Contas se houve qualquer comunicação oficial com o Chefe do Executivo com a finalidade de discutir a criação do Cargo de Controlador Interno na Autarquia; **10.3.50.** Comprovar a esta Corte de Contas se houve algum esforço institucional no sentido de implantar o Sistema de Controle Interno; **10.3.51.** Ausência da relação de todos os contratos celebrados pelo DETRAN, conforme exige o art. 8º, §1º, IV, da Lei Federal nº 12527/2011; **10.3.52.** Ausência das Folhas de Pagamento. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 16.945/2019 (Apenso: 12.289/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Elaine Monteiro da Silva e Sr. Ernandes José Lima Rocha, em face do Acórdão nº 95/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.289/2017.
Advogado: Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5881.





ACÓRDÃO Nº 265/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do Sr. Francisco Elaimé Monteiro da Silva e Ernandes José Lima Rocha, por preencher os requisitos necessários, para no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do Sr. Francisco Elaimé Monteiro da Silva e Ernandes José Lima Rocha, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, no sentido de que seja anulado o Acórdão nº 95/2019-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 12.289/2017, devolvendo-se os autos ao Relator da Prestação de Contas, para as medidas cabíveis; **8.3. Dar ciência** ao patrono constituído pelos recorrentes, sobre o desfecho atribuído a estes autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

PROCESSO Nº 14.746/2020 - Termo de Ajustamento de Gestão - TAG que entre si celebram o TCE/AM e o Governo do Estado do Amazonas através da CGE/AM, que visa regularizar os atos e procedimentos desta Controladoria.

ACÓRDÃO Nº 266/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art 2º, §1º, art 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o Termo de Ajustamento de Gestão - TAG formulado pela Controladoria Geral do Estado – CGE/AM; **9.2. Dar ciência** da decisão ao Sr. Arthur César Zahluth Lins, à época responsável pela Controladoria Geral do Estado – CGE, e proponente, e ao Sr. Otávio de Souza Gomes, atual Controlador-Geral do Estado.

PROCESSO Nº 10.263/2021 (Apenso: 12.508/2014) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Pedro Correa Picanço Filho, em face da Decisão nº 38/2015-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12.508/2014.

ACÓRDÃO Nº 267/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Pedro Correa Picanço Filho em face da Decisão nº 38/2015-TCE-Primeira Câmara, exarada no Processo nº 12508/2014; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso formulado pelo Sr. Pedro Correa Picanço Filho, modificando o teor da Decisão nº 38/2015-TCE-Primeira Câmara, exarada no Processo nº 12508/2014, para fins de incluir a determinação ao órgão





previdenciário para retificação da guia financeira e do decreto de aposentadoria referente ao valor do ATS com base no soldo atual; **8.3. Determinar** à Fundação Amazonprev que retifique a guia financeira e o ato concessório de aposentadoria, com posterior envio da publicação no Diário Oficial do Estado, a fim de que seja feita a correção do valor do ATS pelo valor do soldo atual; **8.4. Dar ciência** da decisão ao Sr. Pedro Correa Picanço Filho; **8.5. Arquivar**, após cumpridos os itens anteriores, nos termos do Regimento Interno deste TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 14.782/2020 (Apenso: 14.616/2020) - Recurso de Revisão com Pedido de Medida Cautelar interposto pelo Sr. Francisco Walteliton de Souza Pinto, em face do Acórdão nº 94/2016-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.616/2020.

ACÓRDÃO Nº 268/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão, pois foi atendido o disciplinado no art. 65 da Lei Estadual nº 2423/96, interposto pelo Sr. Francisco Walteliton de Souza Pinto; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do Sr. Francisco Walteliton de Souza Pinto, para reformar o Acórdão nº 94/2016-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do processo nº 14616/2020, de modo que o feito retorne à relatoria de origem, a fim de que seja promovido novo julgamento; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Walteliton de Souza Pinto, bem como aos seus advogados, sobre o julgamento do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 15.204/2019 – Embargos de Declaração em Representação oriunda da Manifestação nº 267/2019–Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Ipixuna, acerca da falta de acesso ao edital do Pregão nº 2/2019. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 269/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pela Prefeitura Municipal de Ipixuna, neste ato representada pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, em face do Acórdão n. 107/2021–





Manaus, 9 de abril de 2021

Edição nº 2509 Pag.37

TCE –Tribunal Pleno (fls. 123/124); **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração da Prefeitura Municipal de Ipixuna, com fulcro no art. 11, II, “f”, da Resolução 04/2002-TCE/AM, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 107/2021-TCE-Tribunal Pleno; **7.3. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Ipixuna, neste ato representada pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, bem como a seus patronos, sobre o deslinde deste feito.

PROCESSO Nº 10.809/2020 - Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Nurses - Serviços de Saúde do Amazônia Ltda., em face da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ, por possíveis irregularidades no Processo de Dispensa de Licitação nº 085/2019-CGL. **Advogados:** Elzieth dos Santos Rodrigues – OAB/AM 13.107 e Elen Karina Fonseca Maués – OAB/AM 13.157.

ACÓRDÃO Nº 270/2021:Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de votodo Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oferecida pela empresa Nurses- Serviços de Saúde da Amazônia Ltda; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação oferecida pela empresa Nurses- Serviços de Saúde da Amazônia Ltda, em virtude da inobservância de itens constantes no Projeto Básico, com possível desrespeito à Resolução n. 255/2001, do Conselho Federal de Enfermagem, contudo, sem aplicar multa conforme argumentações apresentadas na fundamentação do Relatório/Voto; **9.3. Determinar** à Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ que: **9.3.1.** Passe a considerar as Resoluções do Conselho Federal de Enfermagem – COFEN no que diz respeito à qualificação das empresas prestadoras de serviços de enfermagem; **9.3.2.** Providencie processo licitatório para regularização da prestação de serviços técnicos especializados de enfermagem, fonoaudiologia, fisioterapia, técnico de enfermagem e maqueiro. **9.4. Determinar** ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Amazonas – COREN/AM que preste as devidas informações a esta Corte de Contas sob pena de aplicação de multa por obstrução das inspeções realizadas por este Tribunal; **9.5. Dar ciência** da decisão à empresa Nurses- Serviços de Saúde da Amazônia Ltda, na qualidade de Representante da demanda, bem como aos demais interessados nos autos.

PROCESSO Nº 12.240/2020. Prestação de Contas Anual da Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta – FUAM, de responsabilidade do Sr. Ronaldo Derzy Amazonas e do Sr. Heraldo Lucas Melo, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 271/2021:Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de votodo Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta (FUAM), exercício de 2019, sob a responsabilidade do **Sr. Ronaldo Derzy Amazonas**, Diretor-





Presidente, e do Sr. Heraldo Lucas Melo, Ordenador de Despesas, na forma do art. 22, I, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 14.384/2020 (Apensos: 10.059/2017 e 10.070/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, representado pela Procuradoria do Estado - PGE, em face da Decisão nº 1889/2018-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10.059/2017. **Advogado:** Procuradora Ana Eunice Carneiro Alves - OAB/AM 1555.

ACÓRDÃO 297/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, representado pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE, em face da Decisão nº 1889/2018–TCE–Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10.059/2017, apenso, às fls. 671 e 672, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 65 da Lei nº 2423/96 (LO-TCE/AM) c/c artigo 157, §1º, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, representado pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE, em face da Decisão nº 1889/2018–TCE–Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10.059/2017, apenso, às fls. 671 e 672, de forma que se mantenha a Decisão recorrida incólume, assegurando a inclusão da Gratificação de Tempo Integral e do Adicional de 90 (noventa) horas extras nos proventos do inativado; **8.3. Determinar** à SEPLENO que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº04/2002); e **8.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento e provimento do Recurso.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.258/2020 (Apensos: 14.749/2018 e 10.508/2020) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Sandra Okamura, em face do Acórdão nº 848/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.508/2020. **Advogado:** Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior – Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 272/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário da Sra. Sandra Okamura, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, contra o Acórdão nº 848/2020, proferido pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas nos autos do Processo nº 10508/2020, o qual julgou ilegal sua aposentadoria por





invalidez, no cargo de Técnico de Patologia Clínica da SUSAM; **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso Ordinário da Sra. Sandra Okamura, para reformar o Acórdão nº 848/2020, proferido pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas nos autos do Processo nº 10508/2020; **8.3. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Sandra Okamura, no cargo de Técnico de Patologia Clínica da SUSAM; **8.4. Determinar** o registro do ato da Sra. Sandra Okamura; **8.5. Dar ciência** a Sra. Sandra Okamura; **8.6. Dar ciência** a Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE; **8.7. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 15.471/2020 (Aposos: 14.481/2019 e 10.885/2020) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Líbia de Queiroga Ferreira, em face do Acórdão nº 1041/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.885/2020. **Advogado:** Thiago Paulo Tabosa dos Reis Jacob - OAB/AM 9622.

ACÓRDÃO 298/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Líbia de Queiroga Ferreira, em face do Acórdão nº 1041/2020–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.885/2020 (apenso), fls. 376/377, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 59, I e 60 da Lei nº 2423/96 (LO-TCE/AM) c/c artigo 151, parágrafo único, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provedimento Parcial** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Líbia de Queiroga Ferreira, em face do Acórdão nº 1041/2020–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.885/2020 (apenso), fls. 376/377, no sentido de que se mantenha o ATS na proporção de 15% sobre o vencimento, conforme concedido no ato originário, porém seja determinado o prazo de 60 dias ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM para que retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório da Recorrente, expedindo novo Ato de Inativação que contemple: **8.2.1.** A inclusão da Gratificação de Tempo Integral, à base de 60% do valor do vencimento atualizado da servidora, com fundamento no art. 90, IX, e § 2º, da Lei Estadual n. 1762/1986. **8.3. Determinar** à SEPLENO que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002); e **8.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento e negativa de provedimento do Recurso.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.631/2020 (Apenso: 15.629/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pela Procuradoria Geral da Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, em face da Decisão nº 519/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 15.629/2020. **Advogados:** Ana Beatriz da Motta Passos Guimarães – Subprocuradora Adjunta do Município e Edmara de Abreu Leão – Procuradora do Município.





Manaus, 9 de abril de 2021

Edição nº 2509 Pag.40

ACÓRDÃO Nº 273/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de votado Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela Procuradoria Geral da Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, nos termos do art. 11, inc, III, alínea “f”, da Resolução 4/2002–RI/TCE-AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração da Procuradoria Geral da Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, com base no art. 11, inc. III, alínea “f”, da Resolução 4/2002–RI/TCE-AM; **8.3. Dar ciência** a Procuradoria Geral da Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, representante do Município de Manaus; **8.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 15.404/2019 (Apenso: 11.392/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Florêncio Filho, em atenção ao Acórdão nº 09/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.392/2017. **Advogados:** Anderson de Oliveira Moreira - OAB/AM 8025 e Vitor Berenguer Barbosa Junior - OAB/AM 8336.

ACÓRDÃO Nº 274/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de votado Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** o presente Recurso de Reconsideração, do Sr. Pedro Florêncio Filho, por ser intempestivo, conforme art. 59, parágrafo único da Lei AM nº 2.423/96 c/c art. 145, inciso I do Regimento Interno deste TCE-AM; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Pedro Florêncio Filho, na pessoa de seu patrono, acerca do decidido. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.509/2020 (Apenso: 11.475/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jesus de Nazareno Tananta Carvalho, em face do Acórdão nº 876/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.475/2018. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias – OAB/AM 4697.

ACÓRDÃO Nº 276/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de votado Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, do Sr. Jesus de Nazareno Tananta Carvalho, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2 do RI-TCE-AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao presente Recurso de Reconsideração, do Sr. Jesus de Nazareno





Manaus, 9 de abril de 2021

Edição nº 2509 Pag.41

Tananta Carvalho, alterando o Acórdão nº 876/2019-TCE-Tribunal Pleno no sentido de: **8.2.1.** Reduzir o alcance aplicado no item 10.3 para R\$ 283.394,15, uma vez que as impropriedades 5.a e 6.a do Parecer MPC nº 2552/2019 foram consideradas sanadas; **8.2.2.** Excluir do rol de impropriedades ensejadoras da multa aplicada no item 10.2 as indicadas pelas alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “f” no Relatório Conclusivo da DICAMI, mantendo-a em seu valor original. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Jesus de Nazareno Tananta Carvalho, por meio de sua Patrona, acerca do decidido. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.852/2020 (Apenso: 11.216/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Adimilson Nogueira, em face do Acórdão nº 34/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.216/2017. **Advogados:** Agnaldo Alves Monteiro - OAB/AM 6437 e Tilara Fonseca Fernandes - OAB/AM 12657.

ACÓRDÃO Nº 280/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de votado Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, do Sr. Adimilson Nogueira, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2 do RI-TCE-AM; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração, do Sr. Adimilson Nogueira, uma vez que não foram apresentadas justificativas e/ou documentos suficientes para alterar o Acórdão nº 34/2019-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Adimilson Nogueira, por meio de seu Patrono, acerca do decidido. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.110/2020 (Apenso: 14.104/2020, 14.107/2020, 14.105/2020, 14.109/2020 e 14.106/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Sérgio Rodrigues Vianna, em face da Decisão nº 355/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 4789/2010. **Advogado:** Jones Ramos dos Santos - OAB/AM 6333.

ACÓRDÃO 281/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de votado Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Sérgio Rodrigues Vianna, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade contidos nos artigos 144, 145 e 154 da Resolução nº. 04/2012-RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Sérgio Rodrigues Vianna, no sentido de anular a Decisão nº 355/2019-TCE-Tribunal Pleno, por falha na identificação do responsável sobre a execução do convênio nº 48/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura (SEC) e a Associação Folclórica Boi Bumbá Caprichoso; **8.3. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Sérgio Rodrigues Vianna, por intermédio de seu





patrono. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.109/2020 (Apensos: 14.110/2020, 14.104/2020, 14.107/2020, 14.105/2020 e 14.106/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Sérgio Rodrigues Vianna, em face do Acórdão nº 594/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 5813/2010.

Advogado: Jones Ramos dos Santos - OAB/AM 6333.

ACÓRDÃO Nº 282/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de votado Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Sérgio Rodrigues Vianna, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade dos artigos 144, 145 e 154 da Resolução nº. 04/2012-RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Sérgio Rodrigues Vianna, no sentido de anular o Acórdão nº 594/2019-TCE-Tribunal Pleno, por ausência de responsabilidade sobre a execução do convênio nº 48/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura (SEC) e a Associação Folclórica Boi Bumbá Caprichoso; **8.3. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Sérgio Rodrigues Vianna, por intermédio de seu patrono. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 11.510/2020 (Apensos: 10.603/2015 e 10.955/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, em face do Acórdão nº 374/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.955/2015. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 300/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de votado Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito Municipal de Carauari, exercício 2014, em face do Acórdão Nº 374/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.955/2015, nos termos dos requisitos previstos no art. 154 da Resolução nº 04/2002; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração do Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito Municipal de Carauari, exercício 2014, em face do Acórdão nº 374/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10955/2015, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM, c/c o artigo 5º, inciso XXI do Regimento Interno,





Manaus, 9 de abril de 2021

Edição nº 2509 Pag.43

devendo-se reformular o Acórdão citado, que passará a ter a seguinte redação: **1 – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Carauari, exercício 2014, de responsabilidade do Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito Municipal, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea “c”, da Lei nº 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea “a”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2 – Julgar IRREGULAR** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Carauari, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96; **3 – Aplicar Multa ao Sr. Francisco Costa dos Santos** no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE, fundamentada no art. 308, V da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM pela prática de ato antieconômico que resultaram em injustificado dano ao erário: itens: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 do Relatório Conclusivo nº 327/2016-DICOP. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **4 – Aplicar Multa ao Sr. Francisco Costa dos Santos** no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE, com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, VI, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM pelos atos praticados com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes dos itens: 5, 10, 13, 20 e 25 do Relatório Conclusivo n. 31/2016 – DICAMI. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **5 – Considerar em Alcance o Sr. Francisco Costa dos Santos** no valor de **R\$ 1.307.744,58** (um milhão, trezentos e sete mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) que devem ser recolhidos no **prazo de 30 dias** na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Carauari fundamentado no art. 190, I c/c 304 do Regimento Interno do TCE/AM, pela não comprovação das despesas pagas nos itens: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 do Relatório Conclusivo n. 327/2016-DICOP; **6 – Autorizar** Inscrição na Dívida Ativa do Sr. Francisco Costa dos Santos, no caso de não recolhimento dos débitos no prazo estabelecido, ficando a DERE autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como, no art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE; **7 – Recomendar** ao Sr. Francisco Costa dos Santos, bem como, ao atual Prefeito de Carauari que: **7.1.** Observe e cumpra as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, quando da formalização de





Contratos e Licitações; **7.2.** Cumpra o que determina a Lei 4.320/64, que trata das Normas Gerais de Direito Financeiro; **7.3.** Observe com mais rigor as normas brasileiras de contabilidade quanto a correta escrituração e elaboração das demonstrações contábeis; **7.4.** Observe com maior rigor o que determina o art. 12 da Lei n. 4320/64; **7.5.** Proceda a instalação, alimentação e manutenção de sistema de controle de bens em estoque; **7.6.** Obedeça com máximo rigor os princípios da boa administração pública." **8.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito Municipal de Carauari, exercício 2014; **8.4. Arquivar** os autos nos termos regimentais, após cumpridas as medidas supras.

PROCESSO Nº 16.736/2020 (Apenso: 13.313/2019) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Agenor Alves de Oliveira, em face do Acórdão nº 1148/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.313/2019. **Advogados:** Maurianne de Souza Kaist - OAB/AM 9951, Aryanne de Souza Kaist – OAB/AM 14.239 e Tatiana Muniz Sabba Guimarães – OAB/AM 6.104. **ACÓRDÃO Nº 301/2021:**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de votodo Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Agenor Alves de Oliveira; **8.2. Dar Provimento no mérito**, ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Agenor Alves de Oliveira, no sentido de: **8.2.1.** Julgar legal o ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição em favor do Sr. Agenor Alves de Oliveira, no cargo de Pedagogo 20H 3E, Matrícula nº 008698-3A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED; **8.2.2.** Conceder registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Serviço em favor do Sr. Agenor Alves de Oliveira, no cargo de Pedagogo 20H 3E, Matrícula nº 008698-3A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED; **8.2.3.** Notificar o Sr. Agenor Alves de Oliveira acerca da decisão deste Tribunal; **8.2.4.** Oficiar a Manaus Previdência - Manausprev para que providencie no setor competente o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Serviço do Sr. Agenor Alves de Oliveira (Portaria por Delegação nº 036/2019, de 05 de fevereiro de 2019, publicada no DOE em 07/02/2019). **8.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 10.236/2021 (Apenso: 14.150/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria do Perpétuo Socorro dos Prazeres Mendonça, em face do Acórdão nº 306/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.150/2019. **Advogado:** Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior – Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 302/2021:Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de votodo Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria do Perpétuo Socorro dos Prazeres Mendonça; **8.2.**





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de abril de 2021

Edição nº 2509 Pag.45

Dar Provimento, no mérito, ao presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria do Perpétuo Socorro dos Prazeres Mendonça, no sentido de: **8.2.1.** Julgar legal o ato concessório de Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Maria do Perpétuo Socorro dos Prazeres Mendonça, no cargo de Professor, PF20 LPLIV, Referência F, Matrícula nº 014.758-3A, do quadro do magistério da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, publicada no DOE de 01/04/2019; **8.2.2.** Conceder registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Maria do Perpétuo Socorro dos Prazeres Mendonça; **8.2.3.** Notificar a Sra. Maria do Perpétuo Socorro dos Prazeres Mendonça, por meio de seu Patrono, acerca da decisão deste Tribunal; **8.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de Abril de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 9 de abril de 2021

Edição nº 2509 Pag.46

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DO MÊS DE MARÇO DE 2021

I - PROCESSOS RECEBIDOS NO MÊS:

Foram recebidos, no mês de fevereiro do ano de 2021, para exame do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, **860 (oitocentos e sessenta)**, processos da competência do Tribunal Pleno e da 1ª e 2ª Câmara.

II - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR PROCURADORIA:

Tabela 1: Demonstrativo Mensal das atuações dos Procuradores em Processos

PROCURADORIAS	REMANESCENTES DO MÊS DE FEVEREIRO	PROCESSOS RECEBIDOS		PARECERES	OUTRAS MANIFESTAÇÕES	SEM MANIFESTAÇÕES	TOTAL	PROCESSOS PENDENTES DE MANIFESTAÇÃO
		DISTRIBUÍDOS	RETORNO					
PG	0	30	37	12	3	52	67	0
1ª PROCURADORIA	1	65	14	51	1	14	66	14
2ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0
3ª PROCURADORIA	20	65	17	57	6	20	83	19
4ª PROCURADORIA	0	82	8	51	15	24	90	0
5ª PROCURADORIA	1	89	15	54	18	25	97	8
6ª PROCURADORIA	9	84	37	84	4	26	114	16
7ª PROCURADORIA	75	61	34	48	12	31	91	79
8ª PROCURADORIA	6	86	26	69	4	35	108	10
9ª PROCURADORIA	69	81	29	80	11	39	130	49
TOTAL	181	643	217	506	74	266	846	195

III - OUTRAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de abril de 2021

Edição nº 2509 Pag.47

PROCURADORIA	RECURSOS	REPRESENTAÇÃO / DENÚNCIAS	AUDIÊNCIA / VISTORIA	OFÍCIOS REQUISITÓRIOS	PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS	RECOMENDAÇÕES	ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE	MANIFESTAÇÕES PROCESSOS ADMINISTRATIVOS	MANIFESTAÇÕES PROCESSOS APENSOS	MANIFESTAÇÕES COBRANÇAS EXECUTIVAS	OUTROS	TOTAL
PROCURADORIA-GERAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3ª PROCURADORIA	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5
4ª PROCURADORIA	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	3
5ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7ª PROCURADORIA	0	1	7	17	0	0	0	0	0	0	0	25
8ª PROCURADORIA	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2
9ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE PESSOAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE RENÚNCIA DE RECEITAS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE SAÚDE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE MEIO AMBIENTE	0	0	10	18	0	0	0	0	0	0	0	28
COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA E ACESSIBILIDADE	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
COORDENADORIA DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE INTERNO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	9	17	37	0	1	0	0	0	0	0	64

IV - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR COMPETÊNCIA:

Tendo em vista a competência, os processos foram examinados da seguinte forma:

COMPETÊNCIA	PARCERES	OUTRAS MANIFESTAÇÕES	SEM MANIFESTAÇÕES	TOTAL
TRIBUNAL PLENO	146	54	161	361
CÂMARAS	360	20	105	485
TOTAL	506	74	266	846

V – COMPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO AMAZONAS:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
 Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
 Horário de funcionamento: 7h - 13h
 Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de abril de 2021

Edição nº 2509 Pag.48

Procuradorias	Titular
Procuradoria-Geral	João Barroso de Souza
1ª Procuradoria	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Procuradoria	Evanildo Santana Braçançã
3ª Procuradoria	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Procuradoria	Carlos Alberto Souza de Almeida
5ª Procuradoria	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Procuradoria	Ademir Carvalho Pinheiro
7ª Procuradoria	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Procuradoria	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
9ª Procuradoria	Evelyn Freire de Carvalho

Coordenadorias	Procuradores vinculados
1ª Coordenadoria: Previdência e Assistência Social	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Coordenadoria: Pessoal	Evanildo Santana Braçançã
3ª Coordenadoria: Licitações	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Coordenadoria: Educação	Carlos Alberto Souza de Almeida
5ª Coordenadoria: Tributação e Renúncia de Receitas	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Coordenadoria: Saúde	Ademir Carvalho Pinheiro
7ª Coordenadoria: Meio Ambiente	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Coordenadoria: Infraestrutura e Acessibilidade	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
9ª Coordenadoria: Transparência, Acesso à Informação e Controle Interno	Evelyn Freire de Carvalho

Obs.: Dados não informados pela 2ª procuradoria. Este relatório será republicado na ocorrência do posterior envio desses dados.

Obs.: Dados da 4ª Coordenadoria não foi enviado, em razão do impedimento do Procurador de Contas contido no Memorando 01/2020-MPC/CASA (Processo SEI 232/2021).

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, Manaus, 09 de abril de 2021.

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador- Geral do MPC

ATOS NORMATIVOS



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 9 de abril de 2021

Edição nº 2509 Pag.49

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Portaria nº 6/2021-SEGER/FC, de 23 de março de 2021

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria N° 02/2020-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 06 de janeiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c o art. 116 da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores **DENILSON HIRATA E SÁ**, matrícula **001.930-5A**, **EUDERIKES PEREIRA MARQUES**, matrícula **001.242-4A** e **ULISSES BEZERRA DIAS**, matrícula **003.349-9A**, para atuarem como fiscais, e o servidor **JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO**, matrícula **0019283A**, para atuar como gestor do **Contrato nº 03/2021** (Processo SEI nº 1228/2021), cujo o objeto é a realização dos serviços e substituição dos equipamentos, reativando o sistema de detecção de fumaça e combate a incêndio, que entre si celebram o **TCE/AM** e a empresa **QUEIROZ E MOURA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ n.º 17.740.343/0001-95.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de abril de 2021

Edição nº 2509 Pag.50

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de março de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

A T O N.º 40/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO o Memorando n.º 8/2021/GVP/GP, datado de 05.04.2021, constante no Processo SEI n.º 002074/2021;

R E S O L V E:

ALTERAR o período de convocação, constante do Ato n.º 12/2021, datado de 08.03.2021, do Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR**, matrícula n.º 003.423-1A, que substituirá, com Jurisdição Plena, o senhor Conselheiro **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**, matrícula n.º 000.898-2A, durante o seu afastamento, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 07.04.2021.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de abril de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A N.º 95/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de abril de 2021

Edição nº 2509 Pag.51

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 37/2021/GCYARA/TP, datado de 08.04.2021, constante no Processo SEI n.º 002259/2021;

R E S O L V E:

I - LOTAR a servidora **DIANNE DO NASCIMENTO JUCA**, matrícula n.º 002.528-3A, Assessor da Secretaria Geral de Controle Externo, no Gabinete da Conselheira Yara Lins dos Santos - GCYARA, a contar de 01.04.2021.

II - REVOGAR a lotação anterior.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de abril de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A N.º 96/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 39/2021/GCJOSUECLAUDIO/TP, datado de 08.04.2021, constante no Processo SEI n.º 002258/2021;

R E S O L V E:

I - LOTAR os servidores abaixo no Gabinete do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto – GCJOSUECLAUDIO, a contar de 01.04.2021:

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO
Sady Sá Neto	000.952-0A	Chefe de Gabinete de Conselheiro
Camila Soares Campos	001.694-2B	Assessor de Conselheiro
Isabella Limongi Tayah	002.476-7A	Assessor de Conselheiro
Francisco Aldeniro Viana dos Santos	003.008-2A	Assistente de Conselheiro

II - REVOGAR a lotação anterior.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de abril de 2021

Edição nº 2509 Pag.52

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de abril de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 97/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 39/2021/GCJOSUECLAUDIO/TP, datado de 08.04.2021, constante no Processo SEI n.º 002258/2021;

RESOLVE:

LOTAR os servidores abaixo no Gabinete do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto – GCJOSUECLAUDIO, a contar de 01.04.2021:

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO
Karina Lago Coimbra Brilhante	003.623-4A	Assessor de Conselheiro
Samia Said da Silva	003.622-6A	Assessor de Conselheiro
Harley Bayma de Araujo	003.624-2A	Assessor da Presidência da Primeira Câmara

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de abril de 2021.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de abril de 2021

Edição nº 2509 Pag.53


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 98/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 40/2021/GCJOSUECLAUDIO/TP, datado de 08.04.2021, constante no Processo SEI n.º 002260/2021;

RESOLVE:

LOTAR os servidores abaixo no Departamento da Primeira Câmara - DEPRIM, a contar de 01.04.2021:

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO
Karla de Holanda Lobo	003.619-6A	Chefe do Departamento da Primeira Câmara
Lilian Barbosa Vieira Cidade	003.628-5A	Assessor da Presidência da Primeira Câmara
Sérgio Menezes Brasil Junior	003.620-0A	Assistente da Presidência da Primeira Câmara
Lais Said da Rocha Albuquerque Cavalcanti	003.625-5A	Assistente da Presidência da Primeira Câmara
Matheus Menezes de Aguiar	003.621-8A	Assistente da Presidência da Primeira Câmara
Bruno Araujo De Oliveira	003.627-7A	Assistente De Conselheiro

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de abril de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 9 de abril de 2021

Edição nº 2509 Pag.54

PORTARIA N.º 99/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 40/2021/GCJOSUECLAUDIO/TP, datado de 08.04.2021, constante no Processo SEI n.º 002260/2021;

RESOLVE:

I - LOTAR os servidores abaixo no Departamento da Primeira Câmara - DEPRIM, a contar de 01.04.2021:

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO
Bianca Figliuolo	001.489-9C	Assessor da Presidência da Primeira Câmara
Nayane Souza Diniz	002.427-9B	Assistente de Conselheiro

II - REVOGAR a lotação anterior.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de abril de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NETO

RG: 1049897-4

CPF: 439.270.092-53

CARGO/FUNÇÃO: CONSELHEIRO

Declaro que na data de 17 de março de 2021, possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de abril de 2021

Edição nº 2509 Pag.55

Discriminação	Valor
APARTAMENTO – RUA FORTALEZA 523, ADRIANÓPOLIS. ED. SOLAR MARIA DE NAZARÉ – MANAUS/AM	R\$ 1.000.000,00
APARTAMENTO – RUA PAULA DE FREITAS, 104, COPACABANA – RIO DE JANEIRO/RJ	R\$ 400.000,00
IMÓVEL – CASA – FINANCIADO – CONJUNTO RESIDENCIAL CRUZEIRO – RUA PERNANBUCO, 92, PARQUE DAS LARANJEIRAS, FLORES – MANAUS/AM	R\$ 325.000,00
TERRENO ZONA RURAL 43x120m	R\$ 250.000,00
AUTOMÓVEL HONDA CIVIC EX 1.6 ANO 2000, PLACA JWR-3623	R\$ 5.000,00
AUTOMÓVEL FORD THUNDERBIRD 1994 – PLACA JWL-0810	R\$ 10.000,00
LANCHA ATALAYA 29 PÉS, CASCO ALUMÍNIO – DIESEL	R\$ 26.000,00
SÓCIO PROPRIETÁRIO (10%) RÁDIO DIFUSORA DO AMAZONAS – CNPJ: 04.563.839/0001-99	R\$ 120.000,00

Manaus, 17 de 03 de 20 21.

Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei n.º 8.429/1992 e a Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a **obrigatoriedade da apresentação da DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.**

DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de abril de 2021

Edição nº 2509 Pag.56

NOME: LAIS SAID DA ROCHA ALBUQUERQUE CAVALCANTI

RG: 20883820


CPF: 00403589258

CARGO/FUNÇÃO: ASSISTENTE DA PRESIDÊNCIA DA PRIMEIRA CÂMARA

Declaro que na data de 01 de abril de 2021, possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:

Discriminação	Valor
Nada a Declarar.	

Manaus, 01 de abril de 2021.


Assinatura

Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei n.º 8.429/1992 e a Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a **obrigatoriedade da apresentação da DECLARAÇÃO DE BENS RENDAS, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.**

PORTARIA SEI Nº 50/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 28/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 002084/2021;

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 9 de abril de 2021

Edição nº 2509 Pag.57

RESOLVE:

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **SUE ANN VASCONCELOS DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 000.322-0C, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA –** Natureza da Despesa **3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO –** Fonte 100;

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de abril de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 53/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 31/2021-DIMAT, constante no Processo n.º 001743/2021;

RESOLVE:

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.549,05 (oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e cinco centavos), como adiantamento em favor do servidor **FRANCISCO ARTUR LOUREIRO DE MELO**, matrícula n.º 000.228-3A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com base na Resolução n.º 12/2013, com as alterações introduzidas pela resolução n.º 03/2021, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho –





Manaus, 9 de abril de 2021

Edição nº 2509 Pag.58

01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA – Natureza da
Despesa 4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE – Fonte 100;

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 11.851/2021

APENSOS: 15.737/2019 (RECURSO ORDINÁRIO/JULGADO) E 10.695/2019 (APOSENTADORIA/JULGADA)

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

NATUREZA: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

RECORRENTE: SRA. HELENA SERRÃO SEIXAS

ADVOGADO: DR. LUIZ EDUARDO BATISTA DOS SANTOS - OAB/AM Nº 15.725

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA SRA. HELENA SERRÃO SEIXAS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 170/2020 – TRIBUNAL PLENO - TCE/AM, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.737/2019.

IMPEDIMENTOS: CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

CONSELHEIRO – RELATOR: -





DESPACHO Nº 365/2021 – GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. RECURSO ADMITIDO COM EFEITO DEVOLUTIVO.

Trata-se de **Recurso de Revisão com Pedido de Medida Cautelar** interposto pela **Sra. Helena Serrão Seixas** em face do **Acórdão nº 170/2020 – TCE - Tribunal Pleno**, exarado nos autos do Processo nº 15.737/2019, por meio do qual julgou, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de conhecer e **negar provimento** ao Recurso Ordinário anteriormente interposto, **mantendo a Decisão nº 852/2019 – TCE – Primeira Câmara**, exarada nos autos do Processo nº 10.695/2019, que julgou **ilegal e negou registro** ao Ato da Aposentadoria da ora Recorrente, no cargo de Técnico Legislativo Municipal C-IV, matrícula nº 000586-0A, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Manaus- CMM, concedida por meio da minuta do Ato da Presidência nº 2018/2018-GP/DG, publicado em Diário Oficial na data correspondente, consoante se verifica nos trechos dos decisórios abaixo:

ACÓRDÃO Nº 170/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO

Processo nº 15737/2019.

(...)





EMENTA: Recurso Ordinário.

Conhecimento. Não Provimento. Notificação.

8- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1. Conhecer do presente Recurso Interposto pela **Sra. Helena Serrão Seixas**;

8.2. Negar Provimento ao presente Recurso Interposto pela **Sra. Helena Serrão Seixas**, mantendo inalterada a decisão recorrida, por não conter nenhum vício de nulidade;

8.3. Notificar a Sra. Helena Serrão Seixas para que tome ciência da deste Acórdão, acompanhada do Relatório/Voto e, caso queira, entre com o recurso ou outra medida que entender cabível.

DECISÃO Nº852/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10695/2019.

(...)





EMENTA: Aposentadoria por Invalidez.

Illegalidade. Negativa de registro. Notificação. Ciência.

7- DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

7.1.julgar ilegal o ato da aposentadoria da **Sra. Helena Serrão Seixas**, no cargo de técnico legislativo municipal C-IV, matrícula 000586-0A, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Manaus- CMM, concedida por meio da minuta do Ato da Presidência nº 2018/2018-GP/DG, publicado em Diário Oficial na data correspondente;

7.2.Negar registro ao Ato de aposentadoria atribuída a **Sra. Helena Serrão Seixas**, de acordo com o art. 1º, inciso V c/c art. 31, inciso II, todos da lei nº 2.423/96 LOTCE/AM, bem como art. 15 inciso III da Resolução 04/2002 RITCE/AM e art. 5º, inciso VI, alínea “b” da Resolução nº 09/09 TCE-AM; Determinando ao Órgão Previdenciário que façam cessar todo e qualquer pagamento decorrente da referida aposentadoria no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de responder solidariamente pelos valores pagos em desobediência a Decisão desta Corte, conforme expresso no art. 265, §1º e §2º, da resolução nº 04/2002 RITCE/AM, remetendo a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, a documentação que comprove o cumprimento desta determinação.

7.3.Notificar a Sra. Helena Serrão Seixas sobre o teor desta Decisão, para que, se assim entender, interponha Recurso Ordinário no prazo de **15 (quinze)** dias manifesto no art. 151, Parágrafo Único, da Resolução nº 04/2002 – TCE-AM.





Manaus, 9 de abril de 2021

Edição nº 2509 Pag.62

7.4. Dar ciência ao Manaus Previdência - MANAUSPREV e a SUSAM sobre o teor dessa Decisão.

Sabe-se que o Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput* e §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei Estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica), sendo cabível em face de julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras, devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas abaixo:

RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM

Art. 157 – De julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.

§1º - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;

V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

LEI ESTADUAL Nº 2423/96

Art. 59 - São admissíveis os seguintes recursos:

[...]





Manaus, 9 de abril de 2021

Edição nº 2509 Pag.63

IV – revisão

Art. 65 - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;

V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

Destaca-se que no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, é recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/ 2013, *in verbis*:

Art. 146. (*omissis*)

§ 3º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, **exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.** (*grifo*)

Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.





Manaus, 9 de abril de 2021

Edição nº 2509 Pag.64

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

[Acórdão 2888/2019 Plenário](#) (Agravo, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.

A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado. (grifo)

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA





Manaus, 9 de abril de 2021

Edição nº 2509 Pag.65

INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE.PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (*grifo*)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus**





Manaus, 9 de abril de 2021

Edição nº 2509 Pag.66

boni iuris e do periculum in mora. (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (*grifo*)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, ao compulsar as Razões Recursais, notadamente quanto aos requisitos para a concessão da cautelar, é possível identificar que a Recorrente, em síntese, aduziu as seguintes questões:

- No presente caso, a probabilidade do direito é configurada na medida em que, pelo menos três hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão estão preenchidas no caso, vez que há possibilidade do recurso com a juntada de documento inacessível, por força do art. 65, III, da Lei Orgânica do TCE/AM, bem como por ofensa a dois dispositivos legais (art. 147, I, da Lei 1.762/86 e art. 322, §2º, do CPC);
- Com relação a juntada de novos documentos, esta matéria é consolidada pelo Tribunal de Contas da União, conforme precedente já comentado, bem como é reforçada pela interpretação do próprio CPC, além de disposição expressa e repetitiva na legislação do TCE/AM;
- Ainda sobre este ponto, frisa-se que, inquestionavelmente, se trata de documentação inacessível anteriormente por erro da própria Administração Pública, a qual não publicou o Despacho referente a exoneração à época, isto é, a recorrente somente teve acesso após a interposição do Recurso Ordinário;





Manaus, 9 de abril de 2021

Edição nº 2509 Pag.67

- A respeito da violação legal, é nítido, com a devida vênia, que o juízo violou o art. 147, I, da Lei 1.762/86, vez que impediu o direito de escolha da recorrente de se aposentar em um dos cargos;
- Nesta questão, frisa-se que há posicionamento convergente em uma série de frentes, sendo a matéria absolutamente incontroversa de ofensa legal. A comissão permanente da SUSAM confirmou a possibilidade de exoneração, com compatibilidade de horários e ausência de má-fé, sendo possível a aposentadoria em um dos cargos. De igual forma, o próprio Conselheiro Érico Desterro entendeu tanto no presente caso como em outros precedentes, que é possível a aposentadoria ante a compatibilidade de horários;
- Sendo assim, seja pela violação expressa da lei, seja pela confirmação da SUSAM, ou seja pelo entendimento deste TCE/AM, probabilidade do direito é absolutamente confirmada;
- Não suficiente, ainda há hipótese de violação legal ao art. 322, §2º, do CPC, que permite a interpretação lógico-sistêmica do pedido, de forma que a negativa no acórdão do Recurso Ordinário é completamente infundada e em desarmonia com a melhor hermenêutica;
- Inquestionável, portanto, a probabilidade de provimento do recurso;
- Com relação ao perigo de demora, este reside no fato de que o este egrégio TCE/AM está em vias de encaminhar a decisão para a Manausprev de modo que a aposentadoria da recorrente seja cassada e haja a cassação do recebimento dos proventos, de caráter alimentar, que constituem a única fonte de renda e subsistência da parte recorrente;
- Não é demais dizer que, o que está em jogo (risco), é o seguinte: há risco real de que a parte recorrente pare de receber seus proventos, cujo mérito da aposentadoria já foi julgado de forma favorável pelo E. Conselheiro Relator, cuja norma legal milita em seu favor (direito de escolha – art. 147, I do Estatuto do Servidor Público do Estado do Amazonas). Por outro dizer: a parte recorrente está em risco real de receber seus proventos tão somente pela ausência de um pedido expresso no Recurso Ordinário apresentado;





Manaus, 9 de abril de 2021

Edição nº 2509 Pag.68

- Em outros termos, caso o efeito suspensivo não seja deferido, a recorrente terá a sua única fonte de sustento, em período de pandemia, sem a possibilidade de arcar com necessidades básicas. E, mais do que isso, Excelência, a parte recorrente é acometida de cardiopatia grave, está absolutamente impedida de trabalhar e é justamente em razão de sua condição grave, que teve sua aposentadoria por invalidez decretada;
- Frisa-se: agrava esta situação, a condição deficiente da recorrente, que possui cardiopatia em estado grave, com custos altos. Inclusive, esta foi uma das razões que a fez requerer a aposentadoria;
- Por tais motivos, resta comprovado o perigo de dano, este que é presumido em favor da recorrente.

Por fim, a Recorrente requereu, liminarmente, a concessão do pedido de medida cautelar para a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso para fins de que não haja determinação de cassação do pagamento dos proventos de aposentadoria da Recorrente até o julgamento de mérito.

Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

A Recorrente alega, em síntese, que a probabilidade do direito é configurada na medida em que, pelo menos três hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão estão preenchidas no caso, vez que há possibilidade do recurso com a juntada de documento inacessível, por força do art. 65, III, da Lei Orgânica do TCE/AM, bem como por ofensa a dois dispositivos legais (art. 147, I, da Lei 1.762/86 e art. 322, §2º, do CPC).

Aduz ainda que, com relação a juntada de novos documentos, esta matéria é consolidada pelo Tribunal de Contas da União, conforme precedente já comentado, bem como é reforçada pela interpretação do próprio CPC, além de disposição expressa e repetitiva na legislação do TCE/AM. Ainda sobre este ponto, frisa-se que, inquestionavelmente, se trata de documentação inacessível anteriormente por erro da própria Administração Pública, a qual não publicou o Despacho referente a exoneração à época, isto é, a Recorrente somente teve acesso após a interposição do Recurso Ordinário.





Manaus, 9 de abril de 2021

Edição nº 2509 Pag.69

A respeito da violação legal, alega que o juízo violou o art. 147, I, da Lei 1.762/86, vez que impediu o direito de escolha da Recorrente de se aposentar em um dos cargos. Aduz que houve violação legal ao art. 322, §2º, do CPC, que permite a interpretação lógico-sistêmica do pedido, de forma que a negativa no acórdão do Recurso Ordinário é completamente infundada e em desarmonia com a melhor hermenêutica.

Quanto ao perigo de demora, alega que reside no fato de que o este egrégio TCE/AM está em vias de encaminhar a decisão para a Manausprev de modo que a aposentadoria da Recorrente seja cassada e haja a cassação do recebimento dos proventos, de caráter alimentar, que constituem a única fonte de renda e subsistência da parte recorrente.

Por fim, aduz que, caso o efeito suspensivo não seja deferido, a Recorrente terá a sua única fonte de sustento, em período de pandemia, sem a possibilidade de arcar com necessidades básicas. E, mais do que isso, Excelência, a parte recorrente é acometida de cardiopatia grave, está absolutamente impedida de trabalhar e é justamente em razão de sua condição grave, que teve sua aposentadoria por invalidez decretada.

Após análise sumária dos argumentos apresentados pela Recorrente, verifica-se que estes são atinentes ao mérito recursal, uma vez que deve ser analisado detidamente os documentos e situações fáticas expostas a fim de verificar a legalidade do Ato Aposentatório. A Presidência, ao se manifestar acerca da admissibilidade, aprecia tão somente os requisitos necessários ao aceite do Recurso, que não interferem, *a priori*, no mérito do processo.

Ressalta-se, ainda, que a cautelar analisada por este subscrevente não pode atenciar o mérito recursal, ante a ausência de competência para tal análise. A análise da liminar deve se limitar aos requisitos de admissibilidade. Ocorre que, no presente caso, a Recorrente, acabou manejando a cautelar para obter a atenciação do mérito.

Além do mais, como devidamente exposto anteriormente, embora seja possível a concessão de efeito suspensivo em sede de Recurso de Revisão, conforme julgados do Tribunal de Contas da União – TCU, quando preenchidos os requisitos atinentes às medidas cautelares, quais sejam, plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, e, ainda, receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito, **não são aceitáveis alegações de possível prejuízo a patrimônio particular ou a interesse do Recorrente, a exemplo de ter a cassação do recebimento de seus proventos, tendo em vista o julgamento pela ilegalidade da aposentadoria da servidora**, conforme se verifica abaixo:





SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial. Convênio. Sistema de Abastecimento de Água. Não Apresentação da Prestação de Contas Final. Contas Irregulares. Débito. Multa. Recurso de Reconsideração. Não Provimento. **Recurso de Revisão. Conhecimento sem efeito suspensivo. Agravo. Previsão expressa na Lei de inexistência de tal efeito. Ausência dos requisitos para concessão de medida cautelar.** Não Provimento. (...) Para a excepcional concessão de efeito suspensivo a Recurso de Revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do TCU, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito. **não são aceitáveis alegações de possível prejuízo a patrimônio particular ou a interesse do recorrente, a exemplo da inscrição do nome no Cadin e na dívida ativa, ou da possibilidade de bloqueio de bens, ou, ainda, de inelegibilidade para eleições municipais.** (Acórdão 2002/2016 - Plenário | Relator: José Mucio Monteiro) (grifo)

Pelo exposto, no que tange ao pedido de Medida Cautelar para concessão do efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão, não vislumbro, neste momento processual, elementos e documentos suficientes para preencher os requisitos necessários à concessão, excepcional, de efeito suspensivo, ao presente Recurso de Revisão, razão pela qual entendo que o pleito da Recorrente não se faz adequado no processo em epígrafe, nos termos regimentais.

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente acerca do pedido de medida cautelar, a fim de verificar o preenchimento dos necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o indeferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos no bojo do Recurso de Revisão e caberá ao Relator analisar se as justificativas e documentos trazidos pela Recorrente são capazes de alterar o Acórdão nº 170/2020 – TCE - Tribunal Pleno, que, por sua vez, manteve a Decisão nº 852/2019 – TCE – Primeira Câmara, por meio da qual fora julgado ilegal o Ato da Aposentadoria da ora Recorrente, no cargo de Técnico Legislativo Municipal C-IV, matrícula nº 000586-0A, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Manaus- CMM, não sendo cabível tal análise neste momento processual, por se tratar de uma análise sumária.





Manaus, 9 de abril de 2021

Edição nº 2509 Pag.71

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, faz-se necessário salientar que, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) a observância do prazo legal recursal; b) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; c) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

Em análise sumária dos autos, verifica-se que a Recorrente alegou que o presente Recurso funda-se na superveniência de documentos novos que não se possibilitou o julgamento do mérito e na contrariedade de decisão a dispositivos expressos de lei, vez que impediu o seu direito de escolha de se aposentar em um dos cargos, enquadrando suas razões recursais nas hipóteses dos incisos III e IV do art. 157 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

No que tange à tempestividade, estabelece o art. 65, *caput*, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

Compulsando os autos do Processo nº 15.737/2019 (apenso), verifica-se que o Acórdão nº 170/2020 – TCE – Tribunal Pleno fora disponibilizado no Diário Oficial do TCE/AM no dia 04/06/2020 (quinta-feira), Edição nº 2304, Pag. 7. De acordo com o disposto no art. 101 da mencionada resolução, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Dessa forma, o prazo para interposição do presente recurso teve início no dia 08/06/2020 (segunda-feira).

Aplicando-se os ensinamentos expostos acima ao caso concreto, observa-se que a Sra. Helena Serrão Seixas interpôs o presente Recurso de Revisão no dia 06/04/2021 (fls.2/35), isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, tempestivo.

Por fim, no que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que a Recorrente é parte interessada no feito, havendo o fenômeno da sucumbência, tendo em vista que o Acórdão nº 170/2020 – TCE – Tribunal Pleno conheceu e negou provimento ao Recurso Ordinário anteriormente interposto, mantendo a Decisão nº 852/2019 – TCE – Primeira Câmara, que, por sua vez, julgou ilegal e negou registro ao ato da aposentadoria da





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de abril de 2021

Edição nº 2509 Pag.72

ora Recorrente, razão pela qual interpôs o presente Recurso de Revisão pugnando pela reforma da Decisão originária e, por consequência, a sua aposentadoria no Cargo de Técnica Legislativa Municipal da CMM seja julgada lícita.

Diante do exposto, considerando os motivos expostos acima, **INDEFIRO** o Pedido de Medida Cautelar e **ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe tão somente o **EFEITO DEVOLUTIVO**, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, bem como encaminho os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** para:

- 1) Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 158, § 2º, c/c o art. 153, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;
- 2) **OFICIAR** a Recorrente para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- 3) Após, **ENCAMINHAR** os autos à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO para que proceda com a **DISTRIBUIÇÃO**, conforme determinação do art. 158, § 1º, c/c o art. 152, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, **remetendo** os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de abril de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de abril de 2021.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br



Manaus, 9 de abril de 2021

Edição nº 2509 Pag.73


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 11853/2021– Representação formulada pelo Sindicato dos Profissionais e Trabalhadores em Educação Pública Municipal de Parintins - SINPTMPIN em face da Prefeitura de Parintins, sob a gestão do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito, tendo em vista supostas irregularidades relacionadas ao uso de repasses do FUNDEB para o pagamento de salários na referida municipalidade (Processo Originário SEI nº 001082/2021).

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 08 de abril de 2021.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de abril de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 1/2021-DICETI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA**, Prefeita Municipal de Beruri, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, por força de Despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, a fim de oferecer razões de defesa em face da omissão em responder a Recomendação Nº 100/2018-MPC-CTCI, do Ministério do Público de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 7 DE ABRIL DE 2021.


STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Diretor DICETI





Manaus, 9 de abril de 2021

Edição nº 2509 Pag.74

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 14/2021-DICAMI

Processo nº 12.076/2017- TCE – Responsável: Sr. Fabiano Almeida Tavares, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Rio Preto da Eva, referente ao exercício de 2016, de 01/10 a 13/10. Prazo 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, c/c os artigos 18, 19, I e 20, § 2º da Lei n.º 2.423, de 10/12/1996-TCE-AM, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 23/01/2013, c/c o art. 18, V, da LC nº 06/91, arts. 81 e 82, da Res. 04/2002-TCE e Res. nº 02/2020-TCE, fica o Sr. Fabiano Almeida Tavares Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Rio Preto da Eva, referente ao exercício de 2016, de 01/10 a 13/10 notificado, para no prazo de 30 (trinta) dias, art. 86, caput, da Resolução n.º 04/2002 a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca do objeto da presente Tomada de Contas, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Quanto à apresentação de petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br o documento de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário. Os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados. Quanto a apresentação de defesa via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de abril de 2021.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 15/2021-DICAMI

Processo nº 12.076/2018- TCE – Responsável: Sr. Valdemir Pereira Monteiro filho, Diretor Presidente do SAAE, período 14/10/2016 a 31/12/2016. Prazo 30 dias.






Manaus, 9 de abril de 2021

Edição nº 2509 Pag.75

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, c/c os artigos 18, 19, I e 20, § 2º da Lei n.º 2.423, de 10/12/1996-TCE-AM, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 23/01/2013, c/c o art. 18, V, da LC nº 06/91, arts. 81 e 82, da Res. 04/2002-TCE e Res. nº 02/2020-TCE, fica o Sr. Valdemir Pereira Monteiro filho, Diretor Presidente do SAAE, período 14/10/2016 a 31/12/2016 notificado, para no prazo de 30 (trinta) dias, art. 86, caput, da Resolução n.º 04/2002, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca do objeto da presente Representação, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Quanto à apresentação de petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br o documento de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário. Os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados. Quanto a apresentação de defesa via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de abril de 2021.


LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 7/2021 – DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator **Alber Furtado de Oliveira Júnior**, fica **NOTIFICADA** a Sra. **Diva Fátima Martello Basso**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Av. Efigênio Sales, 1155 – Parque 10 de Novembro – 69060-020, Manaus-AM, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 284/2020 – DEATV** (fls. 270/271), emitida no bojo do **Processo TCE nº 13.401/2018**, que trata da Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 25/2008, firmado entre a **Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR** e a **Associação do Produtor Rural da Comunidade Agrícola de Santa Luzia**.





Manaus, 9 de abril de 2021

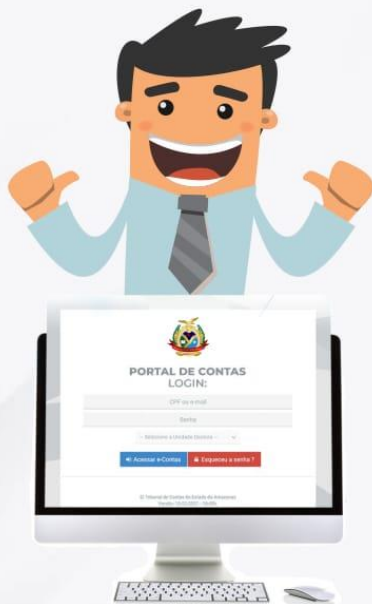
Edição nº 2509 Pag.76

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de Abril de 2021.

Raquel Cezar Machado
RAQUEL CEZAR MACHADO
 Chefe do Departamento de Análise

ATENÇÃO PREFEITOS E GESTORES DO INTERIOR DO AMAZONAS!

Os prazos para envio das Prestações de Contas e documentos ao TCE-AM foram prorrogados.



Documentos/Sistemas	Prazos
E-Contas – Prestação de Contas da Competência de Dezembro de 2020	Até 30/04/2021
E-Contas - Prestação de Contas Anual do exercício de 2020	Até 30/05/2021
Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM (ano base de 2020)	Até 30/05/2021
E-Contas – Prestação de Contas da Competência de Janeiro de 2021	Até 31/05/2021
E-Contas – Prestação de Contas da Competência de Fevereiro de 2021	Até 28/06/2021
E-Contas – Prestação de Contas da Competência de Março de 2021	Até 29/07/2021
GEFIS - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) do 6º Bimestre/2020	Até 15/04/2021
GEFIS - Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º Semestre/2020	Até 15/04/2021
Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM (ano base de 2019)	Até 15/04/2021

Dúvidas: secex@tce.am.gov.br

Acesse: econtas.tce.am.gov.br



TRIBUNAL
 DE CONTAS DO
 ESTADO DO AMAZONAS

[f](https://www.facebook.com/tceam) [i](https://www.instagram.com/tceamazonas) [y](https://www.youtube.com/tceamazonas) [tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) www2.tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de abril de 2021

Edição nº 2509 Pag.77



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Francisco Arthur Loureiro de Melo

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

